

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 2ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
1.2 – Reunião de Comissão

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário
2.2 – Comissões

3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Comissão

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 – MANIFESTAÇÕES

7 – PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/2/2018

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e da Deputada Marília Campos

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Questão de Ordem – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 75/2018; Projetos de Lei nºs 4.892/2017 e 4.908, 4.910 a 4.912 e 4.914 a 4.918/2018; Requerimentos nºs 10.060 a 10.072, 10.074 a 10.100 e 10.102 a 10.118/2018 – Proposições Não Recebidas: Projeto de Lei nº 4.913/2018; Requerimento nº 10.101/2018 – Comunicações: Comunicação do deputado Dilzon Melo – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Arnaldo Silva, Carlos Henrique, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Sargento Rodrigues e Felipe Attiê; Questão de Ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Arlen Santiago, 3º-secretário, nas funções de 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Arlen Santiago – Sr. Presidente, vendo a ata, queremos saudar a volta dos deputados Sávio Souza Cruz e Ricardo Faria. Também queremos fazer uma comunicação ao presidente Dalmo Ribeiro Silva e aos demais deputados, em nome dos deputados da oposição: a partir de hoje a oposição se encontra em obstrução sistemática e absoluta devido à falta de repasses obrigatórios por parte do governo do Estado, que retém o dinheiro da saúde da população de Minas Gerais, que deveria ser atendida pelas prefeituras; do transporte escolar; do IPVA; e da merenda das escolas estaduais. Enfim, estamos em obstrução por todas essas maldades que o governo tem feito com a população, até mesmo deixando de repassar as emendas dos deputados federais que seriam para atender hospitais e prefeituras, mas que caem no caixa do governo e ali ficam. Também entraremos em obstrução por causa da situação do IPSM, com quem o Estado tem uma dívida de quase R\$3.000.000,00 mas que vê os hospitais cancelando o atendimento aos seus associados, da mesma forma como acontece com o Ipsemg, que já está indo para o quarto mês de dívida com os hospitais. Estaremos em obstrução primeiro por esses motivos, mas em segundo lugar em respeito aos docentes e discentes da Unimontes e às pessoas que são atendidas por essa grande universidade. O governo fez promessas e assinou compromissos, mas não cumpre nada, como faz com a Uemg. Então, estamos aproveitando essa discussão para expor a nossa oposição, porque, como disse muito bem um docente da Unimontes, o Gy Reis, o que é pactuado tem de ser cumprido. Mas agora mesmo eu perguntava ao deputado Arnaldo Silva se ele sabe de ao menos uma promessa de campanha do governador que tenha sido cumprida. Assim, a oposição estará em obstrução até que o povo de Minas Gerais receba os recursos que o governo está retendo e a cada dia mais gastando indevidamente, com muitos passeios de helicópteros e aviões e muita verba para a publicidade, quando não destina qualquer verba para medicamentos. Era isso, presidente. Obrigado.

Correspondência

– O deputado Gil Pereira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Adriana Branco Cerqueira, secretária de Assuntos Institucionais e Comunicação Social de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.488/2017, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Adriana Branco Cerqueira, secretária de Assuntos Institucionais e Comunicação Social de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.565/2017, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.158/2016, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.183/2017, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2018

Acrescenta o artigo 110-6 à Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se o Art. 110-G à Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 110-G. Uma vez iniciado o processo de julgamento das contas de gestão e/ou governo, o Tribunal de Contas terá o prazo de 2 (dois) anos para instruir e julgá-lo, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2018.

Deputado Gustavo Santana, Vice-Líder do Governo (PR).

Justificação: Vivemos em um momento extremamente conturbado em nosso País, fazendo se necessária uma norma efetiva, transparente e eficiente no combate à má aplicação dos recursos públicos.

Diariamente nos deparamos com notícias sobre a má gestão de políticas públicas e principalmente a execução de convênios, por parte das administrações municipais, estaduais e Federal.

Na outra ponta, contatamos um curso temporal extremamente moroso e ineficiente por parte dos órgãos de Controle Externo, quando da fiscalização, análise e julgamento das contas prestadas por gestores administradores e servidores públicos. Esta demora dificulta não só a decisão e punição dos agentes pelos órgãos fiscalizadores, como também o ressarcimento ao erário.

Desta feita, se faz necessário a criação de uma regra que imponha um prazo para que os órgãos de controle externos inciem o trabalho de análise e julgamento das contas, sendo certo que o curso deste prazo deve começar a partir de da execução do objeto, conclusão do convênio, do termo, da parceria ou de quaisquer outros instrumentos jurídicos.

E mais, após o início do processo de fiscalização e análise, se mostra de extrema importância o estabelecimento de um prazo para a conclusão dos trabalhos e julgamento das mencionadas contas, visando evitar a eternização destes processos e a ineficácia na execução da decisão final.

É importante ressaltar que este projeto trata do estabelecimento de um prazo para início da fiscalização, e a fixação de um período para a instrução do processo e conclusão, a fim de ser julgado em tempo hábil e de forma eficiente. Fazendo dos processos de análise e julgamento das contas públicas mais objetivos e eficazes, no sentido de garantir maior celeridade e transparência ao procedimento.

Neste contexto, emerge a necessidade de utilização de ações afirmativas, razoáveis e proporcionais, como instrumentos capazes de realizarem uma efetiva e justa fiscalização das contas públicas, garantindo segurança jurídica às decisões a serem proferidas e uma maior justiça aos gestores submetidos a julgamento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.892/2017

Fica instituída a “Segunda Sem Carne” em restaurantes, em lanchonetes, em bares, em escolas, em refeitórios e em estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a “Segunda Sem Carne”, em restaurantes, em lanchonetes, em bares, em escolas, em refeitórios e em estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para a consecução dos objetivos da presente lei, fica proibido o fornecimento de carnes e de seus derivados às segundas-feiras, ainda que gratuitamente, nas escolas da rede pública de ensino e nos estabelecimentos que ofereçam refeição no âmbito dos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Os restaurantes, as lanchonetes, os bares, os refeitórios e os estabelecimentos similares deverão fixar, em local visível ao consumidor, um cardápio alternativo sem carne e seus derivados.

§ 2º – As disposições previstas no "caput" deste artigo não se aplicam aos hospitais públicos e às demais unidades de saúde pública.

Art. 3º – O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao estabelecimento a multa de 2.000 UFEMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), dobrando o valor para cada reincidência.

Art. 4º – O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, sobre as proibições e sobre as sanções impostas por esta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2017.

Deputado Noraldino Júnior, Presidente da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais (PSC).

Justificação: O movimento "Segunda Sem Carne" é uma força crescente no Brasil e no mundo. Nos Estados Unidos, o "Meatless Monday" foi fundado em 2003, sendo precursor de diversos outros grupos em países como Austrália, Bélgica, Reino Unido e Canadá. Entre nossos vizinhos latino-americanos, temos o forte exemplo argentino que, desde de julho de 2017, instituiu a "Lunes vegano" na Casa Rosada, estabelecendo a ausência de quaisquer itens de origem animal nas refeições dos trabalhadores dessa instituição, incluindo o Presidente da República, às segundas-feiras.

Esse movimento se baseia na diminuição do consumo de quaisquer carnes como maneira de diminuir o sofrimento animal, de amenizar os impactos ambientais promovidos pela pecuária e de melhorar a saúde e a qualidade de vida humanas.

Os animais criados pela indústria pecuária sofrem diariamente com condições de vida precárias e estressantes. Aves, suínos e bovinos são criados confinados em espaços pequenos, superlotados e insalubres. Atos como corte de bicos e de chifres, separação precoce de filhotes e de suas mães e restrição completa de locomoção para melhoria de qualidade da carne são comuns nesse mercado. Assim sendo, sabemos que a redução da ingestão de carne é sinônima da diminuição do sofrimento de animais.

Sabe-se que a quantidade de água adequada para o consumo disponível no mundo é escassa e que o consumo excessivo desta gerará sérios danos futuros. Nesse sentido, a diminuição do consumo de carne geraria uma economia considerável de água, uma

vez que a produção dessa gasta níveis muito maiores de água do que a de demais alimentos. A título de exemplo: a produção de um quilograma de carne bovina demanda o gasto de, aproximadamente, 15 mil litros de água, enquanto esse valor se aproxima a 290 litros e a 214 litros quando se trata de batatas e de tomates, respectivamente.

Ainda no quesito ambiental, a produção de carne bovina é, notadamente, a maior responsável pela liberação de gases estufa, que afetam a nossa camada de ozônio, cuja função é proteger nosso planeta da radiação ultravioleta, e que contribuem para o aquecimento global, responsável pela extinção de diversas espécies e pela destruição de habitats. Em relatório divulgado pelo SIRENE (Sistema de Registro Nacional de Emissões), plataforma do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, estima-se que 17,8% dos gases de efeito estufa emitidos no Brasil em 2010 sejam derivados do gado bovino. Esse número é maior do que o emitido por todo o setor de transportes.

Quanto à saúde humana, o Guia Alimentar para a População Brasileira de 2006, lançado pelo Ministério da Saúde, alertou que "No passado, acreditava-se que as crianças e também os adultos fisicamente ativos precisavam consumir alimentação com alto teor de proteína de origem animal. Hoje, sabe-se que não é assim. Uma alimentação rica em proteínas animais contém altos teores de gorduras totais e de gorduras saturadas, portanto poderá não ser saudável". Desse modo, a exclusão desse tipo de proteína uma vez na semana será benéfico para a saúde da população, por equilibrar a quantidade de gorduras ingeridas.

Desse modo, tendo como fundamento a saúde única (integração das saúdes animal, humana e ambiental) e sendo claras as vantagens decorrentes do comportamento descrito por essa lei para a sociedade no geral, solicito aos Nobres Parlamentares apoio para aprovação desta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.908/2018

Dispõe sobre a comercialização de produtos cuja denominação possua o termo "leite".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização de produtos que não sejam leite de origem animal sob a denominação de "leite", com ou sem especificação.

§ 1º – Para os fins deste artigo, entende-se por leite:

I – sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

II – com outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de outras fêmeas animais, bem alimentadas e descansadas, que deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º – É permitida a comercialização da mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Art. 2º – Ficam excluídos da proibição do caput do art. 1º desta lei os produtos cuja denominação como "leite" seja nome comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

§ 1º – Será considerado induzir o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação:

I – a utilização de símbolos, representações gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou aos produtos lácteos e sua produção.

II – a declaração, implicação ou sugestão de que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto.

§ 2º – Na rotulagem dos produtos a que se refere o caput deste artigo destinados à alimentação humana deve constar a expressão "Este produto não possui as mesmas características nutricionais do leite de origem animal", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º – Na rotulagem dos produtos a que se refere o caput deste artigo não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIF, a declaração “NÃO COMESTÍVEL”, em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

Art. 3º – Os produtos que não sejam leite cuja embalagem se assemelhe à do leite tipo UHT (longa vida) deverão ser expostos no estabelecimento comercial em local distinto do destinado a este último.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, cujos recursos serão revertidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Arantes (PSDB)

Justificação: Visando a maior proteção do consumidor mineiro, este projeto de lei dispõe sobre o uso do termo “leite” na comercialização de produtos que não sejam, de fato, leite, induzindo-nos a erro.

Na era do ecocapitalismo e do capitalismo consciente, a comercialização de produtos que sejam menos poluentes, menos agressivos ou que se preocupem com o direito dos animais é essencial para a captura de consumidores que buscam consumir de modo mais sustentável. Entretanto, estes produtos devem ser comercializados de modo que, por ação ou omissão, não nos induza em erro a respeito de sua natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados. Não sacrificando a veracidade, a clareza e a nutrição em função de um apelo pela ilusão de uma maior consciência de consumo ou de um produto que atenda suas escolhas ideológicas.

É sabido que o rótulo é a principal fonte de informação do consumidor, e o Decreto nº 6.871/2009 assim determina, em seu art. 11, parágrafo único:

“O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa”.

Visto que as informações constantes em rótulos e propagandas auxiliem o consumidor a realizar escolhas conscientes, a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, devendo o fornecedor manter, para informação aos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Afinal, a presença de informação enganosa ou errada dificulta a adoção de uma alimentação saudável.

Nos últimos anos, diversos produtos pretendem substituir o leite para consumidores vegetarianos estritos e intolerantes a lactose. Contudo, a recente veiculação de propagandas de bebidas vegetais que se utilizam dos prestígios do leite, explorando sua denominação e símbolos, como a vaca, levando o consumidor a achar que aquele produto também é leite, só que concebido sem o envolvimento de animais ou lactose, é enganoso e prejudicial à população mineira, haja vista que a bebida vegetal não é, nem nunca será, leite.

“Leite”, de acordo com a definição contida no art. 235 do Decreto nº 9.093/2017, é “o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas, sendo que o leite de outros animais

deve denominar-se segundo a espécie de que proceda (§1º), permitindo-se a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie”.

As bebidas vegetais derivadas de amêndoas, soja, arroz, coco, aveia e castanha de caju em muito diferem-se do leite, seja pela capacidade térmica, em relação à capacidade de manter sua estrutura em dada temperatura, por vezes sendo recomendado que as bebidas vegetais não sejam consumidas quentes, ou por suas características nutricionais, em respeito ao seu teor de gorduras, proteínas, calorias e seu potencial de saciedade. Neste sentido, é essencial que o consumidor, para que efetivamente seja consciente, saiba que o produto que consome não se trata de leite, se trata de uma bebida vegetal com características completamente distintas do leite, bebida historicamente consumida pelo ser humano e produzida em nosso Estado.

Localizada no Estado de Minas Gerais, a bacia leiteira tradicional tem relevância em termos da produção nacional, é a região que está inserida geograficamente entre as três principais regiões metropolitanas brasileiras, localizada no eixo que compreende os principais centros consumidores do país – Belo Horizonte, São Paulo e Rio de Janeiro. A região apresenta facilidade de escoar a sua produção, ao mesmo tempo em que tem acesso facilitado às indústrias de insumos e às unidades de beneficiamento de leite. Este complexo agro-industrial leiteiro tem forte impacto na economia do Estado e qualquer ação direcionada a promover o aumento da produtividade terá efeitos encadeadores na geração de renda e emprego regionais.

É desejável que haja uma distinção entre os produtos que venham a utilizar do termo “leite” ou de seus símbolos para aumentar seu potencial de comercialização e consumo, levando o cidadão mineiro a fazer uma substituição alimentar inconsciente; as bebidas vegetais voltadas para consumidores intolerantes a lactose ou que não consomem produtos de origem animal; e o leite. Desta forma, buscando resguardar os direitos do consumidor mineiro, este Projeto de Lei objetiva estabelecer que o termo “leite” não possa ser veiculado de modo indiscriminado e enganoso, vetando a distribuição de produtos que assim o façam.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.910/2018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Abaeté, à margem esquerda do Córrego do Bambé, no Município de Martinho Campos, e registrado sob o nº 13.708, a fls. 253 do Livro 3U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a Construção de Horto Florestal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – PMDB

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica. A doação deste imóvel é de suma importância para o desenvolvimento do

município pois possibilitará a implantação de políticas voltadas ao interesse público. O objetivo da administração municipal é implantar um Horto Florestal, o que irá proporcionar à população um espaço para lazer, esporte e cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.911/2018

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – autorizado a doar ao Município de Machado o imóvel com área de 1.138m² (um mil e cento e trinta e oito metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Margem da Rodovia BR-32, que liga o Município de Machado ao Município de Poços de Caldas, entre a Vila Centenária e o Cemitério da Saudade, no Município de Machado, e registrado sob o nº 11.617, a fls. 14 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de unidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2018.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

Justificação: Trata-se de projeto de lei que objetiva autorização legislativa para doação de imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – ao Município de Machado para que seja destinado à instalação de unidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

O referido imóvel é o que mais se aproxima das necessidades da corporação, principalmente em face da localização e instalações que não demandam grandes reformas.

Ademais, tudo indica que o imóvel não está sendo utilizado pelo DEER-MG.

Por fim, ressalte-se que a definição do imóvel que se afetará ao uso do CBMMG em Machado é imprescindível para que se dê continuidade ao processo de efetivação do destacamento.

Pelo exposto, solicito a anuência dos pares a esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.912/2018

Declara de utilidade pública a Instituição Mateus Sena, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instituição Mateus Sena, com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 09174669/000117.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2018.

Deputado Carlos Henrique – PRB

Justificação: A Instituição Mateus Sena (IMS) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada com o objetivo de promover o desenvolvimento social através da atuação em defesa dos interesses da comunidade. No desenvolvimento de suas atividades, a Instituição não fará nenhuma distinção quanto à raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

A documentação apresentada atesta que a referida entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade de rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades. Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.914/2018

Declara de utilidade pública o Grupo de Socorristas Voluntários Anjos da Vida, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Socorristas Voluntários Anjos da Vida, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2018.

Deputada Geisa Teixeira – PT

Vice-Presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Justificação: O Grupo de Socorristas Voluntários Anjos da Vida, em funcionamento desde 22/12/2014 é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com seu domicílio e foro na cidade de Três Pontas, com sede na Avenida Nossa Senhora D' Ajuda, 310 – Centro – Três Pontas/MG. Seus objetivos estatutários, entre outros, consistem em promover continuamente o debate e gerar ação sobre o tema de voluntariado, a promoção gratuita da saúde prestando socorro em acidentes automobilísticos, aéreo, marítimo, socorro em desastres naturais e de causa humana, socorro em catástrofes e em outros fatores que entrem na concordância de resgate.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.915/2018

Altera a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 8º – (...)

§ 2º – Fica estabelecido, pelo período de cinco anos, cota zero para efeito de transporte de peixe capturado por meio de pesca amadora, permitindo-se apenas o consumo pelos participantes no local da realização da pesca."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2018.

Deputado Anselmo José Domingos – PTC

Vice-Líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais

Deputado Fred Costa – PEN

Vice-Líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Rogério Correia. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.866/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.916/2018

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2018.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Vice-Presidente (PSDB).

Justificação: A Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Ouro Fino, com sede no município de Ouro Fino/MG, é uma associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado e tem por finalidade criar, implantar e administrar um sistema de integração de emissora de Radiodifusão e outros meios de comunicação comunitários em Ouro Fino, buscando o aperfeiçoamento qualitativo da produção jornalística e cultural, redução de custos de produção e transmissão, agilidade nas mobilizações de interesse civil e de emergência, além de promover encontros, eventos e seminários de interesse dos meios de comunicação comunitários, tudo sem qualquer distinção de cor, raça, credo religioso, classe social, concepção política-partidária, filosófica ou nacionalidade.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuita, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.917/2018

Declara de utilidade pública a Associação José do Patrocínio, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação José do Patrocínio, com sede no Município de Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2018.

Deputado Rogério Correia, 1º-Secretário (PT).

Justificação: A Associação José do Patrocínio, pessoa jurídica de direito privado, com duração por tempo indeterminado e sem fins lucrativos tem como sede a cidade de Prata, e como finalidade: desenvolver e administrar projetos sócio-educacionais, culturais, artísticos e institucionais; a preservação do folclore e das tradições populares; promover, incentivar e realizar cursos nas diversas áreas esportivas.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/07/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.918/2018

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Itamarandiba, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Itamarandiba, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2018.

Deputado Rogério Correia, 1º-Secretário (PT).

Justificação: O Sindicato dos Produtores Rurais de Itamarandiba – MG, pessoa jurídica de direito privado, com duração indeterminada e sem fins lucrativos, tem como sede a cidade de Itamarandiba, e como finalidade: pleitear e adotar medidas cabíveis ao interessas da categoria e dos associados, constituindo-se em defensor e cooperador ativo e vigilante de tudo quanto possa concorrer para a prosperidade dos representados, estudar e buscar soluções para as questões e os problemas relativos às atividades rurais, visando a prosperidade econômica e social da categoria e difundir informações para maior capacitação dos membros da categoria no processo produtivo, inclusive promovendo a organização associativa por setor. O processo objetivando a Utilidade Pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/07/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 10.060/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pedro Leopoldo pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.061/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Papagaios pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.062/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para o aumento do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Município de Sete Lagoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.063/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela operação realizada no dia 24/1/2018, em Juiz de Fora, que resultou na prisão de três pessoas e na apreensão de drogas, armas, munição, quatro carregadores de pistola e quantia em dinheiro. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.064/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 23/1/2018, em Belo Horizonte, que resultou na identificação de um imóvel onde era realizado o cultivo de maconha, na apreensão de 72 mudas de planta semelhante a maconha, duas sacolas plásticas contendo substância semelhante a cocaína, quantia em dinheiro e diversos documentos falsos e na prisão de um homem. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.065/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o policial militar que menciona pela atuação na ocorrência, em 18/11/2017, na Rodovia BR-381, que resultou na prisão de cinco pessoas envolvidas em roubo de cargas e na apreensão de cargas roubadas, veículos utilizados pelos envolvidos e um revólver. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.066/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 13/1/2018, em Belo Horizonte, que resultou no resgate de uma senhora de 88 anos que se encontrava desacordada dentro de um imóvel atingido pelas chamas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.067/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 26/1/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, munições e drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.068/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 25/1/2018, em Monte Carmelo, que resultou na prisão de dois indivíduos acusados de furto e receptação e na apreensão de 14 tabletes de substância semelhante a maconha, dinheiro, celulares e uma motocicleta. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.069/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 19/1/2018, em Barbacena, que resultou em rápida ação dos agentes, evitando que mercadorias de uma relojoaria local fossem roubadas, e na prisão dos envolvidos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.070/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 23/12/2017, em Pouso Alegre, que resultou na prisão de um indivíduo e na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, utensílios para preparo, produção e manipulação de drogas, balanças de precisão, pinos plásticos e dois celulares. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.071/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 29/1/2018, em Vespasiano, que resultou na interceptação de um veículo

suspeito, na apreensão de armas de fogo e munição e na condução dos ocupantes do veículo à delegacia de plantão. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.072/2018, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. Paulo César de Oliveira e Gustavo César Oliveira, respectivamente presidente e diretor do Grupo VB Comunicação, por ter sido essa empresa agraciada com o título de Veículo do Ano, em sua categoria, no prêmio Melhores da Propaganda Mineira 2017, em iniciativa da Associação Mineira de Propaganda. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 10.074/2018, do deputado Ivair Nogueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Adriana Fernandes Tupynambá pela posse nos cargos de secretária-geral e tesoureira do Conselho Regional de Farmácia do Estado, para o biênio 2018-2019. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 10.075/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/1/2018, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 5kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.076/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26 de janeiro, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, celulares, balanças, material para embalar drogas e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.077/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 66º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/1/2018, em Betim, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.078/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/1/2018, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 3kg de maconha e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.079/2018, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Brisa Marques pela posse na Diretoria Artística da Rádio Inconfidência. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 10.080/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Florestal, bem como à melhoria do aparelhamento da delegacia de polícia local.

Nº 10.081/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o Cb. PM Tiago Fonseca Carvalho seja transferido para o 38º Batalhão da 13ª Região da Polícia Militar, sediado no Município de São João del-Rei, conforme solicitação já registrada no Sismov.

Nº 10.082/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o 4º Pelotão da 272ª Companhia do 11º Batalhão de Polícia

Militar permaneça sediado no Município de Matipó, cuja população ultrapassa 18 mil habitantes e que é o mais adequado para o atendimento das localidades vizinhas.

Nº 10.083/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas a, em atenção a solicitação feita a este parlamentar pelos vereadores Amauri Antônio Mariano e Airton Lucas de Oliveira, aumentar o efetivo policial do Município de Conquista.

Nº 10.084/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que, em atenção a solicitação feita a este parlamentar pelos vereadores Amauri Antônio Mariano e Airton Lucas de Oliveira, seja designado um delegado de polícia ao Município de Conquista.

Nº 10.085/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à disponibilização de novos coletes à prova de balas e viatura de grande porte ao destacamento sediado no Município de Prudente de Moraes, que abrange extensa área rural e tem suas ocorrências encerradas na cidade de Vespasiano.

Nº 10.086/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas a suprir as deficiências das frações destacadas localizadas no interior do Estado, tais como os destacamentos sediados nos Municípios de Josenópolis e Cristália, onde não há combustível para as viaturas, acesso à internet, fornecimento regular de água, e as condições estruturais dos imóveis oferecem risco aos próprios policiais militares.

Nº 10.087/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que sejam instaladas câmeras de videomonitoramento no Município de Fortuna de Minas, de modo a contribuir com o policiamento ostensivo local.

Nº 10.088/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à disponibilização de armamento e viatura de grande porte ao destacamento sediado no Município de Capim Branco, que abrange extensa área rural e tem suas ocorrências encerradas em Vespasiano.

Nº 10.089/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à disponibilização de armamento longo ao destacamento sediado no Município de São José da Varginha.

Nº 10.090/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Florestal, bem como à disponibilização de novos coletes à prova de balas e armamento aos policiais militares da unidade.

Nº 10.091/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Barbacena pedido de providências para que sejam nomeados, de imediato, os candidatos aprovados no concurso público referente ao Edital 22/2015, realizado para provimento dos cargos públicos de guarda-municipal, cuja homologação ocorreu em 6/6/2016.

Nº 10.092/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à disponibilização de novos coletes à prova de balas e viatura de grande porte ao destacamento sediado no Município de Inhaúma.

Nº 10.093/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de Funilândia, bem como à

disponibilização de novos coletes à prova de balas e uma viatura de grande porte, adequada ao policiamento local, que abrange extensa área rural.

Nº 10.094/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Pedro Leopoldo, bem como à disponibilização de novos coletes à prova de balas e armamento aos policiais da unidade.

Nº 10.095/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à disponibilização de novos coletes à prova de balas, bem como de rádios HT ao destacamento sediado no Município de Mateus Leme.

Nº 10.096/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de Matozinhos, bem como à disponibilização de nova viatura de grande porte, adequada ao policiamento local, que abrange extensa área rural.

Nº 10.097/2018, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Elias Santos, pela posse na Presidência da Empresa Mineira de Comunicação – EMC –, que engloba as emissoras Rede Minas e Rádio Inconfidência. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 10.098/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que todos os policiais militares lotados no destacamento sediado no Município de Rio Manso sejam capacitados para o uso de fuzis e demais armamentos pesados, pois apenas dois policiais militares são credenciados para operar o armamento disponível na fração.

Nº 10.099/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à disponibilização de novos coletes à prova de balas, bem como viatura de grande porte ao destacamento sediado no Município de Itatiaiuçu, que abrange extensa área rural.

Nº 10.100/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o Sd. PM Paulo Gustavo da Silva seja transferido para a 189ª Companhia de Polícia Militar do 38º Batalhão de Polícia Militar, conforme solicitação já registrada no Sismov.

Nº 10.102/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal – Afrig – pelos 40 anos de sua fundação. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 10.103/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/2/2018, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, arma e materiais usados para a comercialização de drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.104/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 23ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/2/2018, em Itamarandiba, que resultou na apreensão de arma branca, munição, quantia em dinheiro e materiais diversos e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.105/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/2/2018, em Belo Horizonte, que resultou

na apreensão de drogas e arma de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.106/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 31/1/2018, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo e munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.107/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Polícia Rodoviária e no 35º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/2/2018, na MG-010, em Vespasiano, que resultou na apreensão de cerca de 20kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.108/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão de Polícia Militar e na 4ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/2/2018, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, de simulacro de arma de fogo, arma de fogo e munição e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.109/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 48º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/2/2018, em Ibitité, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo e munição e na detenção de dez pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.110/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/1/2018, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 3kg de maconha e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.111/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/1/2018, em Ipatinga, que resultou na apreensão de um menor, além de drogas e celular; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.112/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/2/2018, em Contagem, que resultou na apreensão de dois menores e na prisão de três pessoas, suspeitos de envolvimento no assassinato de um policial militar; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.113/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/1/2018, em Teófilo Otôni, que resultou

na apreensão de armas de fogo, drogas e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.114/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 60º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/2/2018, em Nova Serrana, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, quantia em dinheiro, balança de precisão e aparelho celular e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.115/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/2/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e simulacro de arma de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.116/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência, em 3/2/2018, na BR-381, no Município de Pouso Alegre, que resultou na apreensão de 48 tabletes de maconha. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.117/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Comitê de Defesa de Vargem das Flores, especialmente no que se refere à sua luta pela manutenção das áreas rurais no Município de Contagem, como forma de assegurar a continuidade da produção da água e de garantir a preservação da Bacia de Vargem das Flores.

Nº 10.118/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Coordenação Nacional do Fórum Alternativo Mundial da Água – Fama 2018 – pelo importante debate realizado sobre o direito à água e pelas ações de contraposição ao 8º Fórum Mundial das Águas, a ser realizado em março de 2018.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o art. 186, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 4.913/2018

Declara de utilidade pública o Dom Bosco Esporte Clube, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Dom Bosco Esporte Clube, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2018.

Deputado Geraldo Pimenta (PCdoB)

Justificação: O Dom Bosco Esporte Clube, sediado no Município de Betim, é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Fundado em 1º de março de 1982, tem por finalidades principais promover atividades de relevância pública e social, cívico-culturais e desportivas, destacando-se a prática do futebol não profissional, em todas as suas categorias. Conforme documentação anexada ao processo, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas, que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

O Dom Bosco promove a inclusão social de jovens através do esporte, sendo um instrumento de aperfeiçoamento na formação do caráter, disciplina e desenvolvimento físico de crianças e jovens atletas.

Conto com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto, ressaltando a importância dos serviços prestados pelo Dom Bosco Esporte Clube.

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 10.101/2018

Do deputado Sargento Rodrigues em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência em 1º/2/2018, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de dois homens e na apreensão de uma carabina CBC, calibre 22, modelo 122, dois pés de maconha e uma mochila contendo 49 microtubos de substância análoga a cocaína.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Dilzon Melo.

Questões de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. – É um assunto que esta Casa terá de começar a discutir com uma seriedade maior: o governo federal quer diminuir o horário do metrô em Belo Horizonte, prejudicando a população. Estivemos ontem em Brasília, ao lado do presidente Adalclever Lopes, e discutimos com o presidente da República uma autonomia maior para as assembleias, lembrando que existe um projeto, a PEC nº 47, quase no final de tramitação, para o qual pedimos o apoio do presidente da República. Ao lado do deputado Fábio Ramalho, mostrávamos ao ministro a necessidade de ampliar o quadro de horários do metrô de Belo Horizonte, e não de diminuí-lo. Não podemos nos sujeitar a isso. O metrô de Belo Horizonte, Sr. Presidente, Srs. Deputados, população que nos acompanha, traz lucro para a União. Para se ter uma ideia, o metrô ajuda a bancar o metrô lá de Recife. Então, está na hora de pedirmos ao governo federal a ampliação no quadro de horários do metrô de Belo Horizonte, não a sua diminuição. O deputado Fábio Ramalho, o presidente desta Casa e os 77 deputados farão uma corrente só, ao lado do governo de Minas, dos senadores Anastasia e Aécio, de todos os senadores de Minas Gerais, dos deputados federais. Não podemos deixar o metrô parar, diminuir. Queremos a ampliação das suas linhas e do seu quadro de horários. Muito obrigado a V. Exa. Podem ter certeza de que a Casa não vai deixar que o quadro de horários do metrô de Belo Horizonte diminua, ou que ele pare de funcionar. Estamos fazendo uma corrente em nome da população usuária desse sistema de transporte belo-horizontino. Obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Gustavo Valadares – Sr. Presidente, gostaria de falar sobre um assunto muito importante. Peço desculpa aos nossos oradores que vão ocupar a tribuna em seguida, mas é que fizemos uma reunião do nosso bloco de oposição, hoje, pela manhã, no conjunto de salas da Minoria, e chegamos a uma questão que quero trazer aos nobres pares. O bloco de oposição está sugerindo e requerendo da presidência desta Casa uma comissão extraordinária para um acerto de contas entre o Estado de Minas Gerais e os municípios. Queremos a instalação, nesta Casa, de uma comissão extraordinária, como foi feito relativamente ao acerto de contas do Estado de Minas Gerais com a União, composta por membros de todos os blocos, obviamente, para discutir o acerto de contas entre os municípios e o Estado de Minas Gerais. Todos têm consciência das inúmeras obrigações do governo do Estado de Minas Gerais para com os municípios, que não estão sendo cumpridas. Então, por conta disso, estamos iniciando agora a coleta de assinaturas dos deputados que quiserem participar conosco deste requerimento e solicitando à presidência que seja criada essa comissão extraordinária do acerto de contas entre os municípios e o Estado. Todos serão muito bem-vindos para assinar conosco esse requerimento. Muito obrigado, presidente.

Oradores Inscritos

– Os deputados Arnaldo Silva, Carlos Henrique, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Sargento Rodrigues e Felipe Attiê proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Felipe Attiê – Peço à senhora verificação de quórum.

A presidente (deputada Marília Campos) – É regimental. Solicito à secretária que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

A secretária (deputada Geisa Teixeira) – (– Faz a chamada.)

A presidente – Responderam à chamada 9 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

A presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 7, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/12/2017

Às 10h14min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Vítor Xavier, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes a votos de congratulações com a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – Amig –, com os Srs. Vitor Penido de Barros, Waldir Silva Salvador de Oliveira, José de Freitas Cordeiro, Celso Cota e com os prefeitos integrantes da Amig pela conquista histórica com a aprovação da Medida Provisória nº 789/2017, que aumenta alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Jô Moraes, deputada federal; e os Srs. Fábio Ramalho, deputado federal, vice-presidente da Câmara dos Deputados; Domingos Sávio, deputado federal; Leonardo Quintão, deputado federal; Mauro Lopes, deputado federal; Marcus Pestana, deputado federal; Rodrigo de Castro, deputado federal; Newton Cardoso Jr., deputado federal; Gesmar Costa, deputado estadual do Pará; Vítor Penido de Barros, prefeito de Nova Lima e presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – Amig; Celso Cota Neto, ex-prefeito de Mariana e ex-presidente da Amig; Darci José Lermen, prefeito de Parauapebas (PA); José de Freitas Cordeiro, prefeito de Congonhas; e Waldir Silva Salvador de Oliveira, consultor de Relações Institucionais da Amig. Como autor do requerimento que deu origem à audiência, o presidente, deputado João Vítor Xavier, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2017.

João Vítor Xavier, presidente.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 8/2/2018****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.753/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de informações sobre o processo para regularização da documentação de pessoa com deficiência física para que possa pilotar triciclo no Estado, bem como sobre as medidas adotadas pelo órgão para facilitar o acesso dessas pessoas à referida regularização. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.695/2016, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil pedido de informações sobre o início das obras de construção da Escola Estadual Pedro Thyssen, no Município de Piedade dos Gerais, conforme o Termo de Compromisso nº 23.235, de 2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o FNDE. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.399/2016, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo do Estado a fazer reverter, por doação, ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Cria a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher). (Urgência.) A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.824/2016, dos deputados Dirceu Ribeiro e Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão do imóvel que menciona ao Município de Ubá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/2/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 9.998/2017, do deputado Ivair Nogueira, e 10.000/2018, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/2/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/2/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

 **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Leandro Genaro, Nozinho e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/2/2018, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Duarte Bechir, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****LEITURA DE COMUNICAÇÕES**

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 3ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 7/2/2018, das comunicações apresentadas

pelas Comissões de Saúde – aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 7/2/2018, do Requerimento nº 9.995/2017, da Comissão de Administração Pública; de Segurança Pública – aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 7/2/2018, dos Requerimentos nºs 9.469 a 9.472 e 9.679/2017, do deputado Cabo Júlio, 9.856/2017, do deputado Elismar Prado, 9.871/2017, do deputado Douglas Melo, e 9.975/2017, do deputado Sargento Rodrigues; e da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 7/2/2018, do Requerimento nº 9.843/2017, do deputado Duarte Bechir;

pelas Bancadas do PV e do PSD e pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB –, pelo Partido Popular Socialista – PPS –, pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC –, pelo Partido Ecológico Nacional – PEN –, pelo Partido Social Cristão – PSC – e pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS – informando a constituição do Bloco Parlamentar Compromisso com Minas Gerais, composto pelas Bancadas do PV e do PSD e pelas representações partidárias do PSB, do PPS, do PTC, do PEN, do PSC e do PHS; e indicando o deputado Agostinho Patrus Filho para líder do referido bloco;

pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB –, pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB –, pelo Partido da República – PR –, pelo Avante e pelo Partido Republicano da Ordem Social – Pros – informando a constituição do Bloco Parlamentar Minas Melhor, composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PRB, do PCdoB, do PR, do Avante e do Pros; e indicando os deputados André Quintão para líder do referido bloco e Tadeu Martins Leite para líder da Maioria;

pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –, pelo Democratas – DEM –, pelo Partido Progressista – PP –, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT – informando a constituição do Bloco Parlamentar Verdade e Coerência, composto pelas Bancadas do PSDB e do PDT e pelas representações partidárias do DEM, do PP e do PTB; e indicando os deputados Gustavo Corrêa para líder do referido bloco e Gustavo Valadares para líder da Minoria;

e pelo deputado André Quintão – indicando os deputados Arnaldo Silva, Celinho do Sinttrocel, Doutor Jean Freire e Léo Portela e a deputada Rosângela Reis para vice-líderes do Bloco Minas Melhor (Ciente. Publique-se.)

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.077/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Quilombola de Santo Antônio do Fanado, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.077/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Quilombola de Santo Antônio do Fanado, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 13/11/2017), o § 2º do art. 5º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o § 2º do art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado instituição congênere em funcionamento, com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.077/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.368/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto em epígrafe visa dar denominação à Rodovia 900AMG1105, que dá acesso ao Município de Indianópolis pela Rodovia BR-365.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/10/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao autor, para que apresentasse comprovação do falecimento do homenageado, e à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que se manifestasse sobre a denominação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.368/2017 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Prefeito Waldemar Magalhães à Rodovia 900AMG1105, que dá acesso ao Município de Indianópolis pela Rodovia BR-365.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 357/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 12 de junho de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à denominação pretendida, considerando que o trecho mencionado não tem nome oficial.

Em acréscimo, o autor apresentou a certidão de óbito do homenageado, Sr. Waldemar Magalhães, que faleceu em 16 de fevereiro de 2015.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de identificar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.368/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Prefeito Waldemar Magalhães a Rodovia 900AMG1105, que liga o Município de Indianópolis ao entroncamento com a Rodovia BR-365.”.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.424/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.424/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 53 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e detentora do título de utilidade pública estadual; e o § 1º do art. 64 veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.424/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.”.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.606/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia do Frentista.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/9/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.606/2017 visa instituir o Dia do Frentista, a ser comemorado, anualmente, em 12 de janeiro. Segundo informação prestada pelo autor da matéria, a data escolhida corresponde ao dia de assinatura da Lei federal nº 9.956, de 2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

(...) a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma data e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.²

Contudo, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição do Dia Estadual do Frentista, a ser comemorado, anualmente, em 12 de janeiro.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.606/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Luiz Humberto Carneiro – Paulo Guedes.

¹ STF, ADI 3069, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005.

² SILVA, José Antônio Osório da. Competência de estados e municípios para a criação de feriados civis. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa da Área 1, abril de 2013, p. 4.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.689/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Careaçú, com sede no Município de Careaçú.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.689/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Careçu, com sede no Município de Careçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso II do art. 38 veda a remuneração de seus dirigentes; e o inciso III do referido dispositivo estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Ministério do Desenvolvimento Social, que possua Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e atenda aos requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição à informação prevista no art. 1º do estatuto da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.689/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, no Município de Careçu.”.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.841/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Vereda – ASCV –, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.841/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Vereda – ASCV –, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.841/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.842/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção Humana e Ação Social, com sede no Município de Poços de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.842/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Promoção Humana e Ação Social, com sede no Município de Poços de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 3º e o § 2º do art. 39 preveem que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 42 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.842/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.849/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Comunidade Rural de São Vicente I, com sede no Município de Varzelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.849/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Comunidade Rural de São Vicente I, com sede no Município de Varzelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 33 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.849/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.850/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares da Comunidade de Tabual, com sede no Município de Varzelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.850/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares da Comunidade de Tabual, com sede no Município de Varzelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17 e 47 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado entidade congênere, legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser investido nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e os arts. 31, § 1º, e 48 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.850/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.852/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vereda do Engenho – Aspep –, com sede no Município de Urucuia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.852/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vereda do Engenho – Aspep –, com sede no Município de Urucuia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 49 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 55 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição às informações previstas no estatuto da associação.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.852/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vereda do Engenho – Aspep Vereda do Engenho –, com sede no Município de Urucuia.”.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.444/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 796/2011, o qual é fruto de desarquivamento do projeto de Lei nº 292/2007, dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame determina que se priorizem os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública direta ou indireta do Estado em que figure como parte interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Outras proposições de igual teor já tramitaram nesta Casa em legislaturas passadas, os Projetos de Lei nºs 1.611/2001, 137/2003, 292/2007 e 796/2011, os dois últimos já mencionados anteriormente, o que revela a preocupação dos legisladores com o tema.

Como a proposta em análise é resultado de desarquivamento, segue, abaixo, o parecer exarado na última legislatura por esta Comissão, sendo válido lembrar que a Comissão de Administração Pública, à época, igualmente foi favorável ao conteúdo em exame.

“É preciso ressaltar que já existe no Estado legislação que cuida do tema. A Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, estabelece que:

“Art. 4o. – São princípios da política estadual de amparo ao idoso:

(...)

VIII – a garantia de prioridade para procedimento administrativo, em tramitação em qualquer dos Poderes do Estado, no qual figure como parte pessoa idosa.”

A referida norma, em seu art. 2º, considera idoso a pessoa com mais de sessenta anos de idade.

No âmbito federal, a Lei nº 10.747, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, ao estabelecer os direitos referentes aos idosos considera idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos de idade. A referida lei, em seu art. 71, § 3º, assegura aos idosos prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos na administração pública.

Assim, embora tal direito já esteja contemplado na legislação pátria, consideramos importante a sua inclusão na lei estadual que versa sobre o processo administrativo, qual seja a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, por questões de ordem técnica e jurídica. A previsão de tal benefício no texto da lei irá facilitar a aplicação da norma bem como trazer mais clareza ao seu conteúdo.

Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1, que altera a referida lei do processo administrativo e mantém a idade de sessenta anos para que seja conferida prioridade aos processos em que os idosos figurem como parte. Dessa forma, mantém-se a consonância com a legislação federal e estadual vigente, especialmente com a Lei Estadual nº 12.666, de 1997, que, ao dispor sobre a política estadual de amparo ao idoso, considera idosa a pessoa com mais de sessenta anos de idade,

Registre-se, por ser oportuno, que cabe também a esta Comissão a análise do Projeto de Lei nº 1.439/2011, que foi anexado à proposição em análise. O referido projeto propõe que se dê prioridade aos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos de idade e também pessoa cadastrada como doadora de sangue.

Com relação à prioridade em razão da idade já nos manifestamos pela sua constitucionalidade.

Já com relação à prioridade em processos administrativos em que figure como parte pessoa cadastrada como doadora de sangue, entendemos que tal previsão fere, de forma evidente, o princípio da razoabilidade. É de se destacar que qualquer direito que privilegie determinadas pessoas em detrimento das demais fere, de alguma forma, o princípio da igualdade, salvo se tal diferenciação estiver amparada por argumentos jurídicos que a justifiquem. Como bem nos ensina o constitucionalista Alexandre de Moraes, “a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos” (“Direito Constitucional”, 9ª edição, pág 63). No caso em questão, não se vislumbra uma relação razoável entre o fim pretendido, qual seja, a celeridade no processo administrativo e o meio a ser empregado, que é o estímulo à doação de sangue. É certo que essa é uma questão de grande repercussão social e que o Estado deve buscar meios de incentivar a doação de sangue, mas conferir prioridade a essas pessoas em processos administrativos mostra-se uma distinção desprovida de direito que a sustente, ferindo tanto a igualdade entre os servidores quanto o princípio da razoabilidade.”

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.444/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte inciso XI:

“Art. 5º – (...)

XI – prioridade, na tramitação, de processo no qual figure como postulante ou destinatário pessoa idosa, definida nos termos da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Paulo Guedes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.461/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Noraldino Júnior e Missionário Marcio Santiago, a proposição em epígrafe “torna obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, bancos, terminais rodoviários, aeroviários e ferroviários, contendo informações sobre pessoas desaparecidas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 15/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende tornar obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, bancos, terminais rodoviários, aeroviários e ferroviários, contendo informações sobre pessoas desaparecidas. Segundo a justificativa que acompanha a proposição, “o presente projeto de lei visa colaborar com as ações da administração pública estadual, através da sua Secretaria de Estado de Defesa Social, objetivando fazer a publicação da imagem das pessoas desaparecidas em todo o Estado, com o intuito de localizá-las”.

Em relação ao assunto, esta comissão, analisando projeto semelhante (PL nº 251/2015), se manifestou pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Pelas mesmas razões aduzidas na ocasião, acolhemos o entendimento então adotado e o reproduzimos abaixo:

“(…)

Em que pese à competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que o projeto em exame busca dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo.

A afixação de cartaz, na verdade, se configura na publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, na verdade, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, inclusive, como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas.

O Poder Legislativo deve atuar no plano da abstração e da generalidade; não podendo, portanto, determinar a implementação de programa ou ação governamental, sob pena de invadir a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

'(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais'. (Medida Cautelar na ADI 2364).

'(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os 'pesos e contrapesos' adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição'. (ADI 3046/SP).

Sendo assim, no que se refere aos estabelecimentos públicos, as instituições governamentais poderão determinar a implementação da campanha ou ação governamental, não apenas por meios de afixação de cartazes, mas por todo e qualquer meio

possível dentro dos limites legais e financeiros. Querer limitar tal ação à afixação de cartazes poderá, ao invés de propiciar a publicidade ou discussão do tema, levar à sua ineficácia ou engessamento por parte do ente responsável pela medida.

É importante lembrar que há outros meios para atingir o fim colimado, como, por exemplo, campanhas publicitárias veiculadas na televisão e no rádio, cujo alcance e poder de difusão se mostram bem maiores que os do cartaz, permitindo, inclusive, campanhas de conscientização sobre os mais diversos assuntos.

Ademais, a se admitir a aprovação do projeto nos termos propostos, nada haveria de impedir que outros projetos similares fossem apresentados, como já vem ocorrendo, objetivando obrigar a afixação de inúmeros outros cartazes contendo as mais variadas informações de interesse público, o que não se mostra razoável.

O princípio da razoabilidade, que se configura em uma das vertentes do princípio da legalidade, requer da norma equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins, e que ela não seja arbitrária ou caprichosa, conforme ensina Luis Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205). Ainda segundo o magistério desse autor, desdobra-se daquele o princípio da menor ingerência possível para atingir determinado fim, ou seja, para atingir um fim, o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados. Sobre a razoabilidade, destacamos decisão do STF, segundo o qual:

'(...) As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade, que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*. Lei distrital que, no caso, não observa os padrões mínimos de razoabilidade'. (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667-4/DF).

Em que pese ao nobre intuito parlamentar, entendemos que o Estado não pode tutelar a totalidade das relações sociais que se apresentam como problemas específicos”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.461/2015.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.938/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 333/2011, “estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito das administrações direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foram anexados os Projetos de Lei nºs 2.029 e 2.479, do deputado Gilberto Abramo; 2.051, do deputado Elismar Prado; 2.093, 2.356 e 3.496/2016, do deputado Fred Costa; 2.481, do deputado Carlos Pimenta; 2.744, do deputado Isauro Calais; 2.757, do deputado Alencar da Silveira Jr. e 3.154, do deputado Missionário Marcio Santiago, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição tem por escopo estabelecer regras para a elaboração e a execução de concursos públicos na administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Assim, dispõe o projeto sobre o edital do concurso, a publicidade dos atos, as inscrições, as provas, os recursos e a nomeação.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 333/2011, que deu origem à proposta em tela, esta comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição da República prevê, em seu art. 37, inciso II, a realização de concurso público para ingresso na administração pública, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O referido dispositivo constitucional assim dispõe:

‘Art. 37 – (...)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’.

Como se vê, a ‘obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta’. (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., p. 403.)

Ainda sobre o tema, o mencionado autor leciona que ‘os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas’. (Op. cit., p. 404.)

Cumprido dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, porquanto se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Por fim, quanto à regra de reserva de iniciativa sobre a matéria, destacamos o acórdão referente à Adin nº 2.672/ES, publicado em 10/11/2006, que teve como relatora a ministra Ellen Gracie. Entendeu-se que a Lei nº 6.663, de 2001, do Estado do Espírito Santo, a qual estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público, não dispõe sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da Constituição da República), tendo tratado de condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não restando configurada a inconstitucionalidade formal da referida lei.

Assim sendo, na matéria em questão, entendemos que o Legislativo está habilitado a deflagrar o devido processo legislativo.

Todavia, com o fito de adequar o projeto de lei em estudo à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1”.

Ressalte-se que as medidas e ideias previstas nos projetos de lei anexados à proposição em comento contribuíram para a apresentação do substitutivo.

Por fim, informamos que, em resposta ao pedido de diligência aprovado por esta comissão, quando da análise do Projeto de Lei nº 333/2011, que deu origem à proposição em estudo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se contrariamente ao projeto, tendo em vista que muitos dos critérios propostos já estão estabelecidos no Regulamento Geral de Concurso Público instituído pelo Decreto Estadual nº 42.899, de 17 de setembro de 2002.

No entanto, o referido regulamento trata da realização de concursos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, sendo o projeto em estudo mais abrangente ao estabelecer normas para a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.938/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas para a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado será realizado conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º – O processo seletivo será promovido diretamente pelos órgãos ou pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado ou mediante a contratação de terceiros, precedida de licitação.

Art. 3º – O concurso público reger-se-á pelo respectivo edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, principalmente o da publicidade, o do contraditório e o da ampla defesa.

Art. 4º – É vedada a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público sem a existência de vaga.

Art. 5º – O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 6º – O candidato aprovado em concurso público realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado tem assegurado o direito à nomeação, respeitado o número de vagas previsto no edital e o prazo de validade do concurso.

Art. 7º – É vedada a contratação de pessoal para cargo ou emprego de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, ressalvado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 8º – O edital é o instrumento convocatório que contém as normas específicas do concurso público, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, que possibilite a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 9º – A cada concurso público corresponderá um edital.

Art. 10 – O edital conterà, sob pena de nulidade:

I – número de ordem, em série anual;

II – nome do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público;

III – objeto e finalidade do concurso público;

IV – identificação e atribuições do cargo ou emprego público;

V – nível de escolaridade exigido;

VI – número de vagas, inclusive das destinadas a portadores de deficiência, observada a legislação pertinente;

VII – datas de abertura e encerramento das inscrições;

VIII – etapas do processo seletivo, número de questões por prova e a respectiva pontuação, número de questões que, se anuladas, torna obrigatória a repetição de uma mesma etapa;

IX – conteúdo programático;

X – critérios de classificação;

XI – informação sobre direito de petição e procedimentos sobre recurso;

XII – nome do Município onde serão realizadas as provas e o local de entrega dos comprovantes de títulos;

XIII – informação sobre a isenção da taxa de inscrição e a documentação exigida para esse fim;

XIV – prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único – O edital conterà outras especificidades, de acordo com a natureza do cargo a ser provido ou se houver lei específica versando sobre a matéria.

Art. 11 – Depois de publicado o edital, o concurso público só poderá ser cancelado mediante fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o “caput” deste artigo implicará em devolução da taxa de inscrição do concurso público.

Art. 12 – O edital do concurso público que prevê provas práticas indicará os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizados, com especificação, se for o caso, da marca, do modelo e do tipo, além de outras indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade das provas práticas.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 13 – A divulgação do concurso público será feita por meio da publicação do edital.

Art. 14 – Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores:

I – o edital em seu inteiro teor;

II – a relação dos candidatos aprovados, em cada etapa, com as respectivas notas;

III – a relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação final, com as respectivas notas;

IV – as decisões sobre os recursos interpostos;

V – a homologação do concurso.

Parágrafo único – Nos jornais de grande circulação no Estado, poderá ser publicado extrato do edital, a critério do órgão ou da entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público.

Art. 15 – O edital será publicado, no mínimo, noventa dias antes da data prevista para a realização da primeira prova.

Art. 16 – A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser fundamentada de forma expressa e objetiva e será divulgada no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores.

Parágrafo único – É vedada qualquer alteração do edital nos trinta dias que antecederem a primeira prova.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 17 – A inscrição em concurso público efetivar-se-á mediante a apresentação da documentação exigida no edital.

Art. 18 – Será respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a data de publicação do edital e a data de abertura das inscrições.

Art. 19 – O prazo mínimo para a realização das inscrições em concurso público será de sete dias úteis contados da data de abertura das inscrições.

Art. 20 – É vedada a inscrição condicional em concurso público.

Art. 21 – Na fixação do valor da taxa de inscrição, levar-se-á em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e provas do processo seletivo.

Parágrafo único – O órgão ou a entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do concurso público, demonstrativo do que foi arrecado com a taxa de inscrição, bem como de sua destinação.

Art. 22 – O candidato comprovadamente desempregado, nos termos da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, fica isento do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 23 – Qualquer falsidade ou inexatidão de dados, apuradas a qualquer tempo, acarretarão a anulação da inscrição do candidato bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO

Art. 24 – A seleção dos candidatos inscritos em concurso público será realizada por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 25 – O interstício mínimo entre a data de encerramento das inscrições e as provas será de sessenta dias.

Art. 26 – As provas realizar-se-ão, preferencialmente, aos domingos ou nos feriados estaduais ou nacionais, vedada sua realização aos sábados.

Art. 27 – Se o edital não indicar o calendário das provas, a convocação para cada etapa dar-se-á por novo edital, publicado, no mínimo, vinte dias antes de sua realização.

Art. 28 – O edital conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

Art. 29 – Na realização de processo seletivo de provas e títulos, o edital indicará expressamente os títulos e a respectiva pontuação, vedada a indicação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo disputado.

§ 1º – A prova de títulos terá caráter exclusivamente classificatório.

§ 2º – A não-apresentação de títulos pelo candidato não é causa impeditiva de sua participação nas demais fases do processo seletivo.

§ 3º – O número de pontos atribuídos aos títulos corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) do total geral dos pontos computáveis do concurso.

§ 4º – Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

§ 5º – Nos concursos destinados ao preenchimento de cargo ou emprego público de nível fundamental ou médio, não é permitida a exigência de títulos.

Art. 30 – As provas discursivas serão avaliadas por uma banca formada, no mínimo, por:

I – um componente para exame dos aspectos lingüísticos, gramaticais e estilísticos;

II – dois especialistas na área temática.

Art. 31 – É obrigatória, na realização de provas práticas, a adoção dos instrumentos, dos processos, dos equipamentos, das técnicas e dos materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir.

Art. 32 – Estão impedidos de atuar diretamente na elaboração, na aplicação e na correção das provas em que haja identificação do candidato o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive os por adoção.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 33 – O edital do concurso público é passível de recurso no prazo de cinco dias contados da data de sua publicação.

Art. 34 – Todas as provas do processo seletivo são passíveis de recurso administrativo.

Art. 35 – O gabarito das provas objetivas e as correções das provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis para os candidatos, no prazo para a elaboração de recursos, na entidade responsável pela elaboração do processo seletivo.

Art. 36 – A decisão dos recursos será fundamentada, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas, com cópia para o candidato que a requerer.

Art. 37 – A alteração do gabarito ou a anulação de questões terão efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recurso.

CAPÍTULO VII

DA NOMEAÇÃO

Art. 38 – A nomeação de candidato obedecerá estritamente à ordem de classificação.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 – Fica revogada a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.655/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, a proposição em epígrafe “obriga os hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia o atendimento em suas unidades de pronto atendimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.655/2017 pretende obrigar os hospitais públicos e privados a comunicar às delegacias de polícia o atendimento de possíveis vítimas de agressões físicas, em especial de mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Para tanto, deverão constar no relatório de comunicação formal do fato à autoridade policial o motivo do atendimento, o diagnóstico, a descrição dos sintomas e das lesões e os encaminhamentos realizados.

De plano, há que se ressaltar a inexistência de impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que inviabilizem a tramitação da proposta nesta Casa Legislativa: a disciplina da matéria não é expressamente outorgada a outro ente federado pela Constituição Federal, nem o tema se insere na competência reservada ao governador do Estado. Logo, o projeto é formal e materialmente viável, sob o prisma da constitucionalidade.

A despeito da importância da proposição, entendemos que ela padece da falta de originalidade, ao menos em parte: sendo certo que o objetivo da lei é inovar o ordenamento jurídico, instituindo novas normas de conduta por meio da previsão de hipóteses ainda não colhidas por comandos em vigor, ou alterando comandos já existentes ou, finalmente, revogando comandos anteriores, conclui-se que a necessidade de se criar norma que alcance determinada situação fática para lhe agregar efeitos jurídicos é condição inarredável para a edição de uma lei nova. E, em nosso entendimento, o projeto em análise não atende integralmente a essa condição.

Isto porque já existem leis em vigor no ordenamento jurídico estadual que disciplinam, ainda que parcialmente, o tema: com efeito, a Lei nº 15.218, de 7/7/2014, criou a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, obrigando estabelecimentos hospitalares públicos ou privados que atendam mulheres vítimas, em tese, de violência física, sexual ou psicológica, a comunicarem formalmente essas ocorrências à delegacia especializada de Polícia Civil. No mesmo sentido, é de se mencionar a Lei nº 17.249/2007, que criou a Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso e disciplina, em parte, o tema versado pela proposição em análise.

Entretanto, identificamos não existir norma estadual específica que imponha aos hospitais públicos e privados do Estado a notificação compulsória à autoridade policial acerca de atendimentos médicos que sugiram a prática, em tese, de violência física

contra crianças e adolescentes no Estado. Por isso, com o fito de colmatar essa lacuna legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que busca acrescentar norma protetiva com esse teor à legislação estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.655/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e o Adolescente, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento à criança ou à adolescente vítima de violência ou maus tratos.

Art. 2º – Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra criança ou adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta lei.

Art. 3º – A Notificação conterá:

I – identificação do paciente, com nome, idade, escolaridade e endereço;

II – identificação do acompanhante, com nome, profissão e endereço;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.

Art. 4º – A Notificação de que trata esta lei será preenchida em formulário oficial, em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a criança e o adolescente, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento e as outras encaminhadas à Polícia Civil e a Promotoria Especializa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

II – no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento privado será apenado com multa diária no valor de 3.202,56 Ufemgs (três mil duzentas e duas vírgula cinquenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 6º – O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Roberto Andrade – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.725/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.138, de 18 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião realizada em 29/11/2017, esta relatoria solicitou que, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, o projeto fosse encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a alteração pretendida.

Fundamentação

A Lei nº 13.138, de 1999, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel com área de 3.520m², situado à Praça Melo Viana, naquele município. Essa norma estabeleceu como destinação a construção de uma escola.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.725/2017 que o imóvel passe a destinar-se também à instalação de unidade da administração municipal.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, embora a destinação assinalada na lei autorizativa tenha sido atendida, o acréscimo de outra finalidade, além da originalmente prevista, pretende garantir o atendimento do interesse público no uso e na preservação da área remanescente não ocupada pela escola.

Observe-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, a alteração da destinação pretendida revela-se razoável e pertinente, uma vez que, segundo informado pelo autor, o cumprimento da finalidade inicialmente estabelecida não importou na utilização de todo o imóvel doado. Outrossim, a instalação de repartição da administração pública municipal visa atender ao interesse da comunidade, aprimorando a prestação dos serviços de responsabilidade do município.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 103/2017, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que este órgão se manifesta favoravelmente à alteração pleiteada, uma vez que esta tem como objetivo somente acrescentar nova finalidade de interesse público à destinação original, estando devidamente justificada.

Contudo, não obstante a Lei nº 13.138, de 1999, não tenha contemplado prazo para a efetivação da finalidade inicial, é imprescindível que o projeto em análise estabeleça lapso temporal para o cumprimento da nova destinação, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado. Trata-se de exigência escorada nas premissas fundamentais da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir a inconsistência apontada e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.725/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 13.138, de 18 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel a que se refere a Lei nº 13.138, de 18 de janeiro de 1999, localizado no Município de Poço Fundo, passa a destinar-se à construção de uma escola e ao funcionamento de unidade da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 13.138, de 1999, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.727/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.727/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-229 com início no quilômetro 24,05 e término no quilômetro 30, saída para o Município de Conceição do Mato Dentro. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim essa área, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Dom Joaquim não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.727/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º."

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.731/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Carmo do Cajuru.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.731/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-330 compreendido entre o Km 9 e o Km 12, com extensão de 3km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Cajuru a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.731/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.739/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/11/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.739/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-124 que liga os Municípios de Senador Firmino e Divinésia, entre o Km 55,8 e o Km 56,85, com a extensão de 1,05 km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.739/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º."

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.740/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/11/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.740/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-280 que liga os Municípios de Senador Firmino e Dores do Turvo, entre o Km 54,00 e o Km 56,78, com a extensão de 2,78 km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de

doação, assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.740/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º."

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.821/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luisburgo o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.821/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-838 situado no Bairro Boa Esperança, no Município de Luisburgo, com a extensão de 522,87m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao referido município a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.821/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º."

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.843/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piau.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/12/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.843/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-133 compreendido entre o Km 34,4 e o Km 34,7, com a extensão de 300m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piau a área

correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal. Consequentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.843/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.856/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalcleber Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Pintópolis.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.856/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-402 compreendido entre a saída para o Município de Urucuiá e a saída para o Município de São Francisco, com a extensão de 3.187m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pintópolis a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal. Conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.856/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-402 compreendido entre a saída para o Município de Urucuiá e a saída para o Município de São Francisco, com a extensão de 3,187km (três vírgula cento e oitenta e sete quilômetros).”.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.872/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado referente ao ano de 2017”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/12/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame fixa em 4,08% o percentual de recomposição a ser aplicado a partir de 1º/5/2017, para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

O art. 2º da proposição estabelece ressalva de que o disposto na futura lei não deve ser aplicado ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“ Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

A pretensão do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos, constituindo uma obrigação do chefe de cada Poder a iniciativa de deflagrar anualmente o processo legislativo referente ao projeto indispensável para o seu asseguramento.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no art. 127, § 2º, e a Constituição Estadual, no art. 122, I, asseguram ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares.

Há ainda que se ressaltar que o Ministério Público possui autonomia na definição do índice de reajuste e da data-base para a revisão dos seus vencimentos e proventos, não se vinculando aos que forem legalmente fixados para os servidores de outros Poderes do Ente federativo.

A propósito já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o min. Célio Borja, relator à época: ‘A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices

para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. (...)'. ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.

A ressalva apresentada no art. 2º coaduna-se com as alterações constitucionais operadas no regime de aposentação do servidor público, notadamente com a edição da Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

É possível dizer que as alterações trazidas por essa emenda, que se inferem da leitura conjugada dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição da República, embora tenham garantido o direito a reajuste, cuidaram de estabelecer uma separação no tratamento jurídico da matéria em relação aos servidores que a proposta normativa em tela pretende abrigar – aposentados que não têm direito à paridade.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

O autor informa que a despesa decorrente da aplicação do mencionado índice está dentro dos limites de despesas com pessoal dispostos no art. 20, inciso II, alínea “d”, e no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apresenta a projeção do impacto orçamentário-financeiro da medida.

Caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar os referidos dados.

Tendo em vista que o disposto no art. 3º constitui consequência lógica da aplicação do reajuste proposto no *caput* do art. 1º, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 para suprimi-lo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.872/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, referente à data-base de 2017, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/12/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto fixa em 3,2% o índice de revisão anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário para o ano de 2017. O § 2º do art. 1º da proposição prevê que a partir de maio de 2017, por força da aplicação do referido índice de revisão, o vencimento constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$ 1.166,04 (um mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos).

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias. A data-base fixada pela proposição segue o parâmetro para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado estabelecido pela Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010, qual seja, 1º de maio.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, “a”, da Constituição Estadual. Cite-se ainda o art. 104, II, da Carta Mineira, segundo o qual compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes”.

Cumpre destacar que a exclusão expressa da revisão para os servidores a que se refere o art. 2º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

A propósito, frise-se que esta Comissão de Constituição e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 3.840/2016, de autoria do Tribunal de Justiça, que trata de revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, concluiu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao da proposição em exame.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

Na mensagem por meio da qual se encaminhou o projeto em exame, o autor ressaltou que “os recursos para fazer frente a despesa, no que diz respeito ao corrente exercício, serão implementados após a sanção do Sr. Governador do Estado ao PL nº 4.720/2017, que ‘autoriza abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais’, cuja redação final foi aprovada por essa Casa Legislativa em sessão de 13/12/2017”.

E continua “para o exercício de 2018, os recursos necessários dependem de aprovação do PL nº 4.666/2017, que ‘estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018’ e das emendas encaminhadas pelo Poder Executivo (Mensagem nº 317/2017), que, entre outras providências, promovem ajustes sobre o texto original do referido projeto de lei, visando assegurar à unidade orçamentária 1031 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – suficiência de recursos para executar as suas despesas de pessoal”.

Sendo assim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o impacto financeiro do projeto e sua adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que o disposto no art. 3º constitui consequência lógica da aplicação do reajuste proposto no *caput* do art. 1º, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 para suprimi-lo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.873/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – João Leite.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 6/2/2018, a seguinte comunicação:

Do deputado Dilzon Melo em que notifica o falecimento de Hugo Francisco Foresti, ocorrido em 1º/2/2018, em Varginha.

(– Ciente. Oficie-se.)

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 29º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/11/2017, em Poços de Caldas, que resultou na apreensão de 600 comprimidos de *ecstasy* e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 9.380/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/11/2017, em Sabará, que resultou no salvamento de uma criança engasgada com leite materno (Requerimento nº 9.384/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2017, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas e armas de fogo (Requerimento nº 9.385/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de 11kg de maconha e na detenção de quatro pessoas (Requerimento nº 9.386/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/11/2017, em Caratinga, que resultou na apreensão de 43kg de maconha e na detenção de três pessoas (Requerimento nº 9.392/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 35º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/11/2017, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de drogas, balança, munição e material para o preparo de drogas e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 9.393/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/11/2017, em Belo Horizonte, que resultou no salvamento de uma idosa de 68 anos (Requerimento nº 9.398/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 26ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/11/2017, em Divisa Alegre, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição e na detenção de três pessoas (Requerimento nº 9.454/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 13ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e no 9º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/11/2017, em Barbacena, que resultou na apreensão de pássaros silvestres e armas de fogo e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 9.467/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/11/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 5kg de cocaína e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 9.468/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o Sr. Luiz Fernando Rennó Matos, juiz de direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial e diretor do Foro da Comarca de Itajubá, pela merecida homenagem recebida do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a Medalha de Mérito Desembargador Ruy Gouthier de Vilhena (Requerimento nº 9.533/2017, do deputado Ulysses Gomes);

de pesar pelo falecimento do Sr. Eugênio Klein Dutra, ocorrido em 22/11/2017 (Requerimento nº 9.731/2017, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Pastor Arasmino Pereira da Silva pelo seu 87º aniversário (Requerimento nº 9.767/2017, do deputado Léo Portela);

de congratulações com a Sra. Nilda de Fátima Ferreira Soares, reitora da Universidade Federal de Viçosa – UFV –, pelo grau obtido no Índice Geral de Cursos – IGC – e no Conceito Preliminar de Cursos – CPC – pelo curso de medicina oferecido por essa universidade, considerado o melhor curso de medicina do Brasil, e pelo reconhecimento da UFV como um dos melhores centros de ensino do País (Requerimento nº 9.829/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência em 10/12/2017, em Uberaba, que resultou na prisão de Carlos Eduardo Romualdo, conhecido como Talismã (Requerimento nº 9.831/2017, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Escola Estadual Francisco Antônio Pires pelo título obtido pelo time de futsal dessa escola nos Jogos Escolares de Minas Gerais (Requerimento nº 9.862/2017, da Comissão de Esporte);

de congratulações com o Sada Cruzeiro Futebol Americano pela conquista do título brasileiro de 2017 de Brasil Bowl (Requerimento nº 9.864/2017, da Comissão de Esporte).



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

DISCURSOS PROFERIDOS NA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1/2/2018

O deputado Rogério Correia* – Cumprimento o Sr. Presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva; o deputado João Leite, que hoje nos representa aqui no papel de 2º-secretário; os deputados e as deputadas presentes no Plenário.

Sr. Presidente, solicitei a palavra logo no retorno para trazer para a pauta um problema nacional que, evidentemente, tem repercussão em Minas Gerais e em todo o País. O nosso Estado também vem sofrendo com isso.

O Brasil, Sr. Presidente, recebeu uma notícia ruim no dia de hoje, dentre várias tantas que temos visto, do ponto de vista nacional. A notícia é tão ruim que nos coloca na igualdade de um país como se fosse uma republiqueta de banana. É lamentável trazer isso à tona porque recentemente o Brasil era festejado no exterior. O presidente Lula, por exemplo, dizia outro dia que já dormiu nos aposentos principais de países do primeiro mundo como a Inglaterra – inclusive ele se sentou ao lado da rainha e já foi chamado de “o cara” pelo presidente Obama, nos Estados Unidos.

O Brasil tinha um lugar de destaque no mundo, excepcional. Chegamos a alcançar a quinta potência mundial e já disputávamos com a Inglaterra, inclusive, em produto interno bruto e outros pontos fundamentais da economia mundial. Era um país, portanto, visto no exterior, há pouco tempo, como uma potência em desenvolvimento, como um importante país no grupo dos 20 países em desenvolvimento e importantíssimo na América Latina, como principal polo aglutinador econômico das políticas na América Latina e também um país com referência através dos Brics, que unificaram Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul, nos colocando, portanto, como porta-voz de países que se tornam evidência e que têm interlocução com os maiores países do mundo. O Brasil era festejado, portanto, como um país que avançava, um exemplo de país que conseguiu, em pouco tempo, sair do mapa da fome no mundo, festejado na ONU, na FAO e também como país da democracia.

Após o golpe institucional que o país sofreu e que retirou a presidenta Dilma por crimes não comprovados – chamados de pedaladas –, o Brasil começou a ir ladeira abaixo. E vai ladeira abaixo até hoje. Um dos aspectos e índices que comprovam essa decadência brasileira são os índices econômicos. Um país, portanto, que não disputa mais entre as maiores economias do mundo, um presidente golpista que vai a Davos e fala para plenários completamente vazios. Porém, na calada dos fóruns de Davos – porque lá ninguém o escuta –, nos bastidores, ele negocia, inclusive, a privatização das águas brasileiras, através da terceirização para a Coca-Cola, para a Nestlé, até mesmo do aquífero Guarani, o maior reservatório subterrâneo do mundo, que está sendo negociado para ser colocado em processo de privatização. Negociando, talvez, o bem mais importante do mundo na atualidade, que é a água, e o Brasil se colocando no grupo de risco de não ter as águas sob o controle da nação brasileira, o que é gravíssimo.

O mesmo presidente Michel Temer tinha negociado também o pré-sal brasileiro, razão fundamental do golpe, diga-se de passagem. Não é mais a Petrobras que faz a exploração do pré-sal, de forma única; ele foi aberto ao capital financeiro, especialmente para a Shell, que passa a fazer a exploração do petróleo a partir de *know-how* brasileiro. Foi a Petrobras que descobriu a forma de retirar esse petróleo do fundo do mar, depois da camada do sal – por isso o pré-sal – e fez com que o Brasil passasse a produzir milhões de barris de petróleo, que não produzia antes, cujo recurso destinava-se completamente à educação e à saúde – 75% para um e 25% para o outro. O Brasil, portanto, abre mão da sua soberania, no caso do petróleo, como já havia aberto mão da soberania no caso do minério.

E, para completar, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, algo pior acontece no Congresso Nacional. Ao mesmo tempo em que abre o pré-sal à exploração pelo capital financeiro internacional, o Congresso autoriza que R\$1.000.000.000.000,00, que é a estimativa até 2029, sejam retirados dos cofres públicos brasileiros, porque não mais serão cobrados impostos dessas firmas estrangeiras, grandes monopólios que utilizarão o petróleo brasileiro. O cálculo é de R\$1.000.000.000.000,00, muito mais do que foi feito na Lei Kandir, que até hoje reclamamos. A Lei Kandir é aquela que isentou de pagamento do ICMS em especial o minério, a exportação de produtos e sementes, o que tanto mal faz a Minas. Quando a Lei Kandir foi feita, essas empresas simplesmente pararam de pagar ICMS ao Brasil. Minas Gerais é o Estado que mais sofre com a tal da Lei Kandir, junto com o Pará. O deputado Vanderlei Miranda sabe disso.

Agora, deputado, acontece a mesma coisa com o petróleo, e a estimativa – repito –, até 2029, é da isenção de R\$1.000.000.000.000,00, ou seja, esse valor deixa de entrar no Brasil, e as grandes empresas internacionais fazem a festa. Isso explica o golpe, mostra quem tinha interesse em retirar o governo da presidente Dilma e colocar este outro governo, sob os interesses desse novo modelo econômico e social.

Não vou me alongar citando mais exemplos de como o País está andando para trás. Mas, hoje, simplesmente, a revista britânica *The Economist* divulga o índice global da democracia. Chamo a atenção do povo mineiro para esse fato. É um estudo feito anualmente, que faz uma avaliação de 60 indicadores, como o pluralismo político, o funcionamento do governo, a participação política da sociedade, o processo eleitoral, entre outros. Isso é avaliado, deputadas e deputados, para se saber em que posição fica determinado país no *ranking* da democracia, no *ranking* das liberdades políticas e sindicais. O Brasil despencou, e a revista britânica nos colocou na 49ª posição, atrás de países que, notoriamente, não têm democracia. Estamos no grupo em que a revista chama de democracia falha. Saímos do grupo da democracia plena para o grupo da democracia falha. O que acontece no Brasil é gravíssimo. Infelizmente, temos de dizer que esse índice de classificação não nos assusta depois da retirada da presidenta da República, de forma indevida, por um golpe parlamentar institucional, uma presidenta que tinha sido eleita por 54 milhões de votos, sem que se justificasse algo tão forte para essa retirada. Infelizmente, isso é trágico, e a queda da presidenta Dilma por pedalada não pode ser aceita pelo povo brasileiro como algo normal.

Mas, presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, povo mineiro, para coroar o golpe e a venda da nossa matéria-prima para o capital financeiro – como disse, a água, o petróleo, mas não apenas isso, é necessário ver que, além da água e do petróleo, falam também da venda da Floresta Amazônica –, para que isso se consolide – é o primeiro pressuposto do golpe, a quebra da soberania –, vem o segundo pressuposto do golpe: o desmanche nacional, o desmanche do Estado. Para desmanchar o Estado, o que faz o governo Temer no Brasil? Ele simplesmente desmancha a Constituição, e os deputados congelam, por 20 anos, verbas da educação e da saúde. O desmanche da Constituição vai agora tentar consumir, depois da reforma trabalhista, que retirou direitos dos trabalhadores, o fim da aposentadoria pública dos trabalhadores brasileiros, que está marcado para o dia 19 de fevereiro. O povo mineiro precisa estar atento e observar quais deputados votarão para desmanchar os direitos constitucionais que eles têm relativos à previdência.

Esse segundo objetivo de desmanchar o Estado está presente no golpe, assim como o terceiro, que é a retirada dos programas sociais que foram feitos desde o início do governo do presidente Lula e também o direito dos trabalhadores. Para desmanchar isso tudo é preciso que o golpe ganhe as eleições de 2018. O problema é como ele vai ganhar as eleições deste ano com um programa tão antipopular, porque, ao realizar isso, demitiu também 14 milhões de brasileiras e de brasileiros, levando a nossa economia, os estados e os municípios a um complexo estrangulamento. Esse é o fato que está acontecendo no Brasil.

Por isso o golpe não consegue ter candidatos; os partidos do golpe não têm candidatos. O próprio Temer, que tem mais de 90% de rejeição, não pode querer ser reeleito, porque não teria a menor condição de obter votos no Brasil, e não consegue fazer ninguém. Apontaram agora o Bolsonaro, que todo mundo sabe ser um boçal. Aquilo não pode presidir o Brasil, seria como colocar alguém completamente incapacitado para dirigir o País e para fazer dele uma república ainda menor. Ele tem ganhado espaço na direita porque nenhum outro candidato do golpe consegue se consolidar, a não ser um ultraradical de direita, que não gosta de mulheres no sentido da palavra “organização”, não respeita homossexuais e não respeita diferenças políticas, ideológicas e de opinião. Portanto, isso seria execrar o Brasil. E outro candidato não se consolida. O candidato que o Brasil quer chama-se Luiz Inácio Lula da Silva, que agora, na quarta-feira, virá a Belo Horizonte fazer o lançamento de sua candidatura.

O golpe, para se consolidar, precisou escalar o juiz adversário do povo, o juiz Moro, que, com três outros árbitros, apita o jogo. E ele torce para um time que pode fazer tudo. O jogador pode jogar dopado, o jogador pode fazer pênalti, o time pode levar malas de dinheiro, e o Moro nada apita com seus bandeirinhas e sua equipe de arbitragem. Mas o lado oposto ao do Moro, o lado da esquerda, o lado dos trabalhadores, do povo, não pode deixar sequer que se escale esse time – do Moro e do seu trio de arbitragem – para ganhar o jogo. Ele proíbe: o craque não pode jogar, o Lula não pode ser candidato. Era como se não deixassem o Pelé jogar a Copa de 1970, porque um juiz não deixa que outro time escale aquele que melhor lhe convém. Aí querem impedir o Lula sem crime algum. Leram e leram coisas, mas não viram do Lula nenhuma mala de dinheiro, nenhuma conta na Suíça, absolutamente nada. Um

triplex que não era do Lula e que foi penhorado por ser da OAS. Mas, como se trata de um golpe, é preciso obstruir a candidatura do Lula à presidência da República.

Presidente, o PT vai lançar a candidatura do Lula e vai inscrevê-lo. E chamaremos – falarei isso em outra oportunidade porque o meu tempo aqui está se extinguindo –, no Brasil, o congresso do povo, que elegerá delegados de todo o País, de todos os municípios, com o objetivo de ter 100.000 pessoas em julho, no Maracanã, para referendar uma nova estratégia da esquerda brasileira, a estratégia da mobilização para quem não acredita mais numa Justiça que é parcial, em juízes que são parciais e num parlamento que deu o golpe no Brasil. Esse é o chamado. Hoje me inscrevi em primeira hora aqui na Assembleia Legislativa, porque é um debate que quero fazer num alto nível como fiz aqui, colocando os nossos pressupostos e o nosso programa, que será o de anular os atos impopulares do Temer e criar no Brasil as condições para que ele volte a se desenvolver, a crescer, a dividir rendas e a fazer justiça social. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado João Leite* – Sr. Presidente, querido amigo, figura tão querida de todos nós de Minas Gerais e do nosso Sul de Minas, deputado Dalmo Ribeiro Silva; nosso líder Gustavo Valadares, também aqui presente; deputadas e deputados.

Sr. Presidente, o PT não consegue ser diferente daquilo que esperamos. Veio, nesta manhã, à Assembleia Legislativa, o secretário de Governo, deste governo falido de Minas Gerais, que não reconhece o direito, por exemplo, de um agente socioeducativo que faz a guarda de jovens que estão envolvidos com o PCC, com o crime organizado. Depois de prestar o serviço, dá a mochila a esse agente, coloca-o em um ponto de ônibus ou na moto dele sem nenhuma defesa, sem condição de se defender dos criminosos. Esse governo falido de Minas Gerais, que não respeita ninguém, que acha que os agentes socioeducativos podem ir para a rua com o peito aberto, depois de fazer a guarda de criminosos e que estarão totalmente isentos... Eles vivem um sonho. Estão vivendo num país que não existe. Esse país que ouvimos aqui agora não existe. O que há é um país violento. O País deixado pelo PT, que governou este País, tem 60.000 homicídios por ano. Pergunte aos agentes socioeducativos que estão aqui nesta tarde sobre a quantidade de armas que há num país em que é proibido o porte de armas. Elas estão aí. Vêm de onde? Da fronteira brasileira; da Bolívia, do Paraguai, da Venezuela. Querem que o nosso país tenha um governo como o da Venezuela, um governo falido como o do Sr. Maduro, em que as pessoas passam fome. Roraima, no Brasil, já não aguenta mais os venezuelanos que estão abandonando a Venezuela e vindo para o Brasil.

Então, ouvimos aqui, pela manhã, o secretário de Governo dizendo sobre este governo, e tudo deles é herança maldita. Herança maldita de quem, cara pálida? É herança maldita do Sr. Lula, do PT, que investiu na Bolívia, que fez estradas e hidrelétricas lá, que fez quatro linhas de metrô em Caracas, na Venezuela, que fez o Porto de Mariel em Cuba e investimentos em Angola. E o que mais? Moçambique. O dinheiro dos brasileiros foi para lá. Agora essas ditaduras já avisaram que não há dinheiro para pagar. Temos de ouvir isso. Além disso, que eles agora são inimigos do Temer. Ora, Temer foi vice da Dilma. PMDB e PT juntos. Não consigo entender. Talvez o Dr. Arlen Santiago, dada a sua experiência e inteligência, pode me ajudar a entender como o PMDB está junto aqui. Ouvem alguém chegar e dizer aqui que o PMDB é golpista e oposição em Brasília, mas em Minas Gerais estão casadinhos e juntinhos. O PMDB aguenta ouvir desta tribuna que ele é golpista, mas não tem uma resposta.

Ora, lembro-me muito bem. A minha formação é em história. Guardo documentos e tenho memória. Temer foi vice de Dilma, do PT. Tenho uma imagem, ou seja, uma lembrança de Temer, que se chama Michel Temer, chegando à convenção do PT e sendo aclamado pelos petistas eufóricos, que gritavam: “Michel, Michel, Michel!”. Agora Michel é golpista. Eles estavam juntos e venceram juntos a eleição em Minas Gerais. Agora fica essa cena na qual ninguém acredita, líder Valadares. Não dá para acreditar mais no PT. Não dá para acreditar também nas pesquisas do Datafolha depois do que receberam de dinheiro do governo do PT. Está aí. É de domínio público, documento oficial. Aí ficam alimentando isso. De quem é a culpa? “Da Justiça brasileira”. Não. A culpa não

é da Justiça brasileira. Eles quase destruíram a maior empresa que pertence ao povo brasileiro e que se chama Petrobras. Quase conseguiram matar um gigante – a Petrobras – de tanto que agiram contra ela.

Agora estamos com essa herança. Temos de tudo, Dr. Arlen. Ontem mesmo vimos que pessoas que precisam de um medicamento de imunologia estão há dois meses sem tomá-lo, porque não há esse medicamento. Os policiais dão a vida nas ruas, assim como os agentes socioeducativos e penitenciários, especialmente os militares. O governo do Estado não paga aos hospitais. O nosso policial foi às ruas e tomou um tiro. O hospital não o recebe, porque o governo não lhe paga. Só que o governo recebeu o dinheiro do contracheque do policial. O deputado Sargento Rodrigues poderá explicar melhor o que está acontecendo. É dramático. Sou filho de policial. Quando meu pai saía de casa com o revólver dele, ficávamos imaginando o que poderia acontecer-lhe. Isso num tempo em que ainda não havia essa violência em Minas Gerais. E agora, quando o policial sai de casa, como ficará a família dele, se ele for atingido, ferido? E o hospital, que não o recebe? Que blá-blá-blá é esse? Ninguém é bobo. Essa é a herança do petismo no nosso país. Não há saúde, não há segurança nem educação. Perdemos tudo e estamos nos últimos lugares no mundo em educação. Perdemos aquilo que era mais especial para todos nós no nosso país. Agora temos de aguentar esse blá-blá-blá. Depois de 13 anos de petismo no Brasil – e já vamos para o quarto ano de petismo em Minas Gerais –, temos de aguentar dizerem que o problema é anterior, o problema é de antes, de antão. Não. O problema é o PT. E temos de aguentar e ouvir aqui o PT jogar para a torcida, não é? “Ah, o PMDB é golpista.” Como o PMDB é golpista, se o PMDB está junto com o PT? Queria entender que golpe é esse. Queria entender. Eles, hoje, não pagam a dívida do Estado mensalmente. Nos governos anteriores, do PSDB, Democrata, PP e PTB, todo mês Minas Gerais tinha de pagar. Todo mês. O PT, como um agiota, cobrou de Minas Gerais cada centavo, todos os meses. Agora, o PMDB dá esse refresco para Minas Gerais, não está cobrando. Assim mesmo, hoje, saiu a escala do pagamento de vocês, viu? De quatro vezes. Eles dizem que é herança maldita. No governo passado, recebia-se até o quinto dia útil do mês. Havia o 14º salário de prêmio por produtividade. Agora, dizem eles que é herança maldita. Como, se o servidor público recebia até o quinto dia útil do mês, nos governos Aécio, Anastasia e Alberto Pinto Coelho? Agora, o servidor público de Minas Gerais... Perguntem aos agentes socioeducativos aqui, que vão aos hospitais que têm convênio com o Ipsemg, se o filho e a esposa deles estão sendo atendidos. Se tem um conflito na unidade, se o agente está sendo atendido. O governo cobra no contracheque do agente socioeducativo, mas não paga aos hospitais. Retêm esse dinheiro com o governo. Que herança é essa? E o 13º, hein? Ah, o 13º, na herança maldita, antes, era antecipado. Agora, como é o 13º do servidor público do Estado de Minas Gerais? Não existem bobos mais. Se existe alguém que ajuda o PT aqui é o PMDB, não é mesmo?

E sobe aqui um deputado do PT para dizer que o PMDB é golpista. Ah, não existe ninguém bobo mais, não é, gente? Explica para a gente qual PMDB é golpista? E vem aqui o secretário atacar. Ele achava que estava falando para o PT aqui, hoje pela manhã? Será que ele pensou que estava falando só para o PT? Ele não respeita a representatividade de Minas Gerais que estava aqui, nessa manhã? Ora, Sr. Secretário, respeite Minas Gerais. Nem é o Parlamento mineiro, não, respeite o Estado de Minas Gerais.

O que salvou essa manhã foi o deputado Adalclever Lopes, presidente desta Casa, que fez um discurso para toda a Minas Gerais, para todos os deputados. Mas aí vem um secretário representar o governador e atacar os deputados de outros partidos que não apoiam o governo. PT, o Brasil e Minas Gerais são democráticos. As pessoas podem ter os seus partidos. E quem está à frente de Minas Gerais tem de respeitar isso. Não estou aqui porque comprei alguma coisa. Estou aqui porque o povo de Minas Gerais me colocou aqui. Respeitem a representatividade. Mas, eles vêm aqui e avacalham com o Parlamento.

Quero parabenizar o deputado Adalclever Lopes, que, com altivez, defendeu esta Casa, nos defendeu. Ora, não é possível a Assembleia aceitar uma coisa dessas. Fez bem. Veio armado para uma reunião de abertura, uma reunião solene. Veio armado. A culpa é do meu partido, o PSDB, porque eles não conseguem governar, não conseguem entender que um agente socioeducativo é alvo da criminalidade e que o peito deles está exposto nas ruas, diferentemente de mim? Saio daqui da Assembleia, vou para a minha casa e me tranco lá. Mas, o agente socioeducativo não. Ele está lidando com o adolescente ligado ao crime, ao crime organizado. Um

esbarrão dentro da unidade, um momento de conflito dentro da unidade é a sentença de morte de um agente socioeducativo. O que esta Casa pode fazer – sei que o deputado Sargento Rodrigues, especialmente, nos liderará nessa questão – é a gente rejeitar o veto do governador e dar aos nossos agentes socioeducativos pelo menos uma possibilidade de defesa. Somente uma. Isso não quer dizer que ele esteja livre, pois tem de tomar cuidado. Todo mundo sabe onde um agente socioeducativo mora, todo mundo sabe da sua rotina, do horário em que ele sai da unidade, do horário em que pega o ônibus, do caminho que faz a pé. Enfim, tem de tomar os seus cuidados. Mas esta Casa, que representa o povo mineiro, não tem o direito de negar uma única possibilidade de defesa a esses homens que ficam totalmente indefesos nas nossas ruas.

Portanto, queremos voltar à realidade. Tivemos um meio sonho, falamos de um Brasil desse e daquele jeito, de herança maldita, mas não existe nada disso. Minas Gerais terá de trabalhar muito para se recuperar. O estrago que o PT fez em Minas Gerais é algo monumental. Para recuperar, precisaremos trabalhar muito. E o mineiro trabalha. Nós vamos vencer esses anos de desastre econômico em Minas Gerais, do desrespeito ao servidor público em Minas Gerais. Nós vamos vencer e mostrar à população a realidade do Estado. A realidade do Brasil nós já a conhecemos. São 60 mil homicídios por ano. Dizem que são democratas! O *The Economist*, da Inglaterra, falou recentemente que o PT foi um desastre para o Brasil. Mas nós não acreditamos nessas coisas. Vamos falar sempre a verdade para a população de Minas Gerais. Vamos trabalhar, porque este governo não trabalha. É um governo que levou o Estado à falência. Mas Minas Gerais é grande. Iremos nos recuperar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Sargento Rodrigues* – Sr. Presidente Adalclever, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, público que nos acompanha pela TV Assembleia, nossos companheiros da segurança pública, agentes socioeducativos que aqui se encontram, a quem quero cumprimentar, visitantes.

Sr. Presidente, deputado Adalclever Lopes, antes mesmo de entrar no assunto, gostaria de externar a minha indignação. Fomos convidados e liderados por V. Exa. a fazer a instalação da 4ª Sessão Legislativa hoje pela manhã e ouvimos algumas coisas do secretário de governo, que alguns chamam de papagaio de pirata do governador Fernando Pimentel. V. Exa. me conhece, presidente; eu não tenho meias palavras. Além de ser papagaio de pirata, está mal por ser papagaio de quem é. Ele veio aqui e agrediu todos nós, da oposição, disse que pegou o Estado falido das gestões tais e tais. Presidente, esse não é o comportamento de um secretário de governo na instalação de uma sessão legislativa. Deu sorte o então secretário de governo, pois naquele momento, deputado Arlen Santiago, nós não podíamos fazer o contraponto.

Vergonha tenho eu, presidente, de saber que aquele que está sentado na cadeira do governador é réu na Operação Acrônimo por lavagem de dinheiro, organização criminosa, corrupção passiva. Isso é que é vergonha! Vergonha é o Partido dos Trabalhadores em Minas Gerais, nas figuras de Fernando Pimentel e do secretário Odair Cunha, dizer que assumiu o governo quebrado, com um déficit de R\$7.000.000.000,00, e criar seis secretarias, centenas e centenas de cargos comissionados. Vergonha, Sr. Presidente, é ver esse mesmo governo dizer que o Estado está falido e gastar, no ano passado, deputado João Leite, R\$100.000.000,00 com propaganda oficial. E neste ano vai gastar mais R\$85.000.000,00 com propaganda, como o que foi aprovado pela base de governo no final do ano passado. Mas aqui faltam, entre outras coisas, viaturas para o sistema socioeducativo, coletes, armas, equipamentos de primeiríssima necessidade, lanternas, pilhas e viaturas adequadas para o transporte de presos. A propósito, a juíza da Vara de Tóxicos de Belo Horizonte determinou a soltura de um traficante por falta de uma viatura para transportar o preso à audiência de instrução e julgamento na Vara de Tóxicos.

Vergonha, Sr. Odair Cunha, é o estrago que o governo de V. Exa. fez no Estado de Minas Gerais. Vergonha, deputado João Leite, é o fato de que os prefeitos de Minas Gerais estão desesperados, porque, apesar de ser uma obrigação constitucional, não lhes repassam o dinheiro do ICMS, do IPVA, da saúde ou do transporte escolar. Não fazem nada! Bagunçaram todo o Estado de Minas Gerais.

Agora, deputado João Leite, estou aqui apresentando fatos concretos, como esses mais de 30 *e-mails* de policiais e bombeiros militares do Estado que me pedem que os ajude, pelo amor de Deus, porque o governador não repassa o dinheiro do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM. O que está acontecendo? Há cinco meses o governador não repassa um centavo sequer. Vou fazer a leitura de um desses *e-mails*, para mostrar a gravidade da situação. “Deputado Sargento Rodrigues, sabe nos informar o que está acontecendo com o IPSM? Vários hospitais do Triângulo Mineiro cortaram o convênio conosco, alegando atraso de pagamento. Há quatro meses sofri um acidente e até hoje não consegui fazer uma cirurgia no ombro – rompimento de tendão. Comecei o tratamento na Cidade de Iturama” – que fica no pontal do Triângulo, a 800km de Belo Horizonte – “mas não foi possível fazer a cirurgia, porque o único hospital que temos cortou o convênio. Fui para Uberlândia, e ficou tudo marcado para fazer a cirurgia no Hospital UMC, mas fui informado que não será possível fazer a cirurgia, porque o hospital cortou o convênio. Ontem marquei consulta no Hospital São Marcos, em Uberaba, e me informaram que o convênio foi cortado. Pelo que estou percebendo, não vou conseguir operar pelo convênio do IPSM”.

E aí, deputado João Leite, onde está o Sr. Odair Cunha, secretário de Governo que esteve aqui hoje e falou tantas bobagens e besteiras em uma mensagem do Governador desrespeitosa com os deputados desta Casa? É um governador que aumenta os impostos e atrasa o salário dos servidores – é uma no cravo, outra na ferradura. O Ipsemg está do mesmo jeito, deputado João Leite, segundo denúncia que recebemos hoje. E agora o IPSM... Para os colegas que não sabem, o IPSM é a última salvaguarda dos policiais e bombeiros militares, que com ele têm onde deixar um filho doente. Deixam o filho no hospital, onde ele receberá os cuidados de médicos, e vão dar proteção e assistir à população. Mas agora, o que vão fazer? Não há médicos, dentistas, clínicas, hospitais ou laboratórios. Foi tudo cortado. Em Barbacena há 132 conveniados que não recebem nada há cinco meses. O prejuízo para a família policial e bombeiro militar é gigantesco, deputado João Leite. O Cb. Daniel Albanez, de Iturama, que sofreu um acidente e precisa fazer uma cirurgia de tendão no ombro, saiu de Iturama para ir até Uberlândia. Ele andou mais de 200km, gastando dinheiro do próprio bolso. Depois, ele foi para Uberaba, e continuou gastando dinheiro do próprio bolso com lanche, almoço, gasolina do carro, passagem.

Os nossos policiais, os bombeiros militares, as nossas pensionistas, os filhos, a família policial e bombeiro militar está sangrando, estão desesperados pedindo socorro. E aí o governador vai torrar, este ano, R\$85.000.000,00 com propaganda oficial e já torrou R\$100.000.000,00 em 2017. Estamos tomando as devidas providências, fazendo de tudo, atuando em vários flancos, deputado João Leite.

Vossa Excelência, como membro da Comissão de Segurança Pública, sabe que acertamos a agenda da comissão para o dia 5, segunda-feira. Faço, então, um convite a todos os policiais, bombeiros militares, pensionistas: levem suas famílias para darmos uma demonstração. Dia 5, às 10h30min, a Comissão de Segurança Pública visitará o diretor-geral do IPSM, para que ele nos fale da situação financeira orçamentária e administrativa, oficialmente.

Ato contínuo, às 11 horas, faremos um ato de protesto para exigir do governo do Estado o pagamento dos repasses criminosos, obrigação patronal e dos segurados. Que repasse do segurado é esse, deputado? Vamos traduzir: é o referente ao que o policial militar e o bombeiro militar pagam todo mês no contracheque. É compulsório.

O governo já reteve mais de R\$500.000.000,00 de contribuição do segurado, recurso desviado criminosamente por Fernando Pimentel. E eu vim aqui escutar balela de Odair Cunha. É muito triste ver um governo incompetente como este levar à falência o Ipsemg – de onde recebemos, deputado João Leite, a coordenação intersindical. Está aqui. O Ipsemg está da mesma forma, cortando convênios com médicos, clínicas, hospitais. E agora, gente, a última retaguarda, a última salvaguarda. Onde está o comandante-geral da Polícia Militar, esse chefe do Estado-Maior, um tal de André Leão, que gosta de perseguir policiais, e que, quando fazem qualquer crítica ao governo, no Facebook, manda instaurar inquérito policial, deputado João Leite? Onde está o André Leão? Cadê o chefe do Estado-Maior, que é muito valente? Vai lá cobrar do governador, senhor coronel. Vai lá exigir. O senhor

também é segurado, e, amanhã, estará de pijama. Onde está o comandante-geral da Polícia Militar? Onde está o comandante-geral dos bombeiros, que não exige o pagamento? Para perseguir a tropa são corajosos. Esse André Leão é mais que leão quando é para abrir IPMs e perseguir. Onde estão os senhores? Por que os senhores não cobram?

Deputado João Leite, estamos fazendo três atuações, em três flancos diferentes. Primeiro, a atuação da Comissão de Segurança, em que estaremos juntos. Segundo, a coleta da CPI. E, aqui, quero cumprimentar o deputado Dalmo Ribeiro Silva, que está presidindo a sessão plenária, e o deputado João Leite, que assinaram junto comigo, apontaram o estrago que está sendo feito no nosso estado. O Sul de Minas todo está chorando. Foi cortado o convênio com a Santa Casa de Lavras. Imagine o senhor que, na nossa querida Ouro Fino, o policial não tem para onde correr, não tem tratamento nem equipamento. O que ele vai fazer? Cortaram o convênio dos médicos e dos hospitais. Está aqui, deputado João Leite.

Você, que é policial militar, bombeiro militar e que está nos acompanhando pela TV Assembleia, preste atenção, porque vou fazer a leitura do nome dos 15 deputados que assinaram a CPI. Por que a CPI, deputado? Porque ela tem poder de autoridade judiciária própria, pode requisitar documentos, convocar autoridades, exigir providências. Quem assina: deputado Sargento Rodrigues, primeiro signatário; deputado João Leite; depois temos aqui os deputados Bonifácio Mourão, Luiz Humberto Carneiro, Coronel Piccinini, Carlos Pimenta, Gustavo Valadares, Gustavo Corrêa, Fabiano Tolentino, Dalmo Ribeiro Silva, Antonio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Dilzon Melo, Arlen Santiago e Alencar da Silveira Jr. Quinze parlamentares assinaram a CPI. Esse é o nosso segundo flanco de atuação. E o terceiro, deputado João Leite, trata de uma ação popular que foi impetrada por este deputado, protocolada em novembro do ano passado, para exigir do governo. E chamamos, no polo passivo dessa ação popular, o governador Fernando Pimentel e o secretário de Fazenda, José Afonso Bicalho. Estamos legitimados sob três aspectos, deputado João Leite: primeiro, ação popular pode ser iniciativa de qualquer cidadão; segundo, sou deputado representante desse segmento; terceiro, sou segundo-sargento da reserva, que contribui compulsoriamente todo mês. Não faço uso do benefício, mas o valor é descontado todo mês no meu contracheque e no do bombeiro militar.

Então é uma ação popular para exigir o que a lei determina. O que o governador está fazendo é crime. Está lá no art. 315 do Código Penal: dar a verbas destinação diferente daquela que ele tem a obrigação de dar. Está tipificado, é crime.

Quero levar essa mensagem aos policiais e bombeiros militares de Minas Gerais. Em que pese o comando da Polícia Militar, na figura do Cel. Helbert Figueiró, comandante-geral; o André Leão, chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, que é leão só atrás da mesa, na rua é um gatinho – é muito corajoso lá atrás da mesa; em que pese a omissão dos senhores, este deputado, o deputado João Leite e outros colegas, enfim, nós, da Assembleia, não ficaremos omissos. Vamos cumprir o nosso dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo e de exercer o controle, conforme determina a Constituição do Estado, em seu art. 73, por vários aspectos: ação popular, Comissão de Segurança Pública e, quem sabe, uma comissão parlamentar de inquérito. Quem sabe outros deputados também vão cerrar fileiras aqui. Inclusive vou pedir assinaturas. Já pedi ao deputado Cabo Júlio para assinar. No primeiro momento, ele não assinou. Vou pedir ao deputado Cabo Júlio para assinar conosco, porque ele também é segurado do IPSM, também foi votado pela classe. Quem sabe ele assina a CPI comigo, deputado João Leite. Se o governador está achando que o IPSM é dele, está equivocado.

Para encerrar, deputado Dalmo Ribeiro Silva, o IPSM foi fundado por um grupo de sargentos da Cavalaria, em 1911. Passou 50 anos sem receber um centavo do poder público, custeado apenas pelos policiais e bombeiros.

Sr. Governador, nenhum governador que sentou nessa cadeira se julgou dono do IPSM. Não será o senhor, um governador corrupto, bandido, que vai fazer isso com a família policial e bombeiro militar.

E, com certeza, deputado João Leite, como último assunto – V. Exa. lembrou muito bem –, estarei aqui presente, como fiz como relator, em 1º e 2º turnos, da lei que garante o porte de armas aos agentes socioeducativos. Quem deu parecer favorável em 1º e 2º turnos votará pela derrubada do veto. (– Palmas.) Não só eu e o deputado João Leite vamos conversar com os colegas deputados da

oposição, para que todos caminhem também com voto conjunto para derrubar o veto infeliz deste governo, aliás, deste desgoverno chamado Fernando Pimentel.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Arlen Santiago* – Boa tarde a todos os telespectadores da TV Assembleia e aos senhores deputados. Temos alguns assuntos para falar aqui. O primeiro deles é que a única obra que foi prometida pelo governador Pimentel é arrojada, necessária.

Foi prometido na campanha dele, há quatro anos, que teria uma ponte de um quilômetro atravessando o Rio São Francisco, entre a cidade de São Francisco e a cidade de Pintópolis. Então, o governador manda fazer projeto, que demora três anos. Aí ele manda todo aquele aparato para lá, para poder fazer o anúncio de que vai dar a autorização para publicar o edital da licitação da obra. Os prefeitos e o pessoal de lá ficam impressionados. Uai, eu o via falar de autorização para obra, ordem de início. Agora, autorização para edital? Então, foi uma vez, foi outra vez... E o que acontece? Ele deu a autorização e foi feito o edital. Provavelmente, o edital foi feito para não terem que fazer a obra.

Há poucos dias eu estava lá, onde deveria estar a ponte prometida, há quatro anos, e o que aconteceu? Agora, o governador, no seu edital, sai desclassificando empresas. Várias empresas entraram: Odebrecht, OAS e algumas outras. E hoje estamos vendo que o DEER paralisou tudo, paralisou a abertura dos envelopes, porque alguma dessas empresas teria questionado o edital ou alguma desclassificação.

Então, meu povo de São Francisco, o governador vai ter agora uma ótima desculpa de não fazer a ponte, dizendo assim: “Não houve condição do edital”. Esse é o jeito de esse governador fazer. Ele não faz a coisa bem feita. O povo de São Francisco, Pintópolis, Urucuia, Arinos, enfim, o povo do Norte de Minas, que até sonhou com uma promessa, estava achando que na campanha a promessa era séria. A promessa realmente era para não poder fazer a obra, porque essa obra gasta dois, três, quatro anos. Ora, estamos já no quarto e último ano do governo e nem a licitação da obra eles fizeram. Agora, eles devem ter pedido a alguma empresa amiga para entrar na Justiça a fim de que realmente essa obra não saísse.

Dessa maneira, meu querido povo de São Francisco, de Pintópolis e de Urucuia, a triste realidade é que este governo que está aí, que se comprometeu em construir a ponte do Rio São Francisco, não fez nenhuma estrada asfaltada no Norte de Minas em quatro anos e não vai fazer a ponte. Vai dar como desculpa que uma empresa entrou na Justiça e que, por isso, ficou impossibilitada a obra. Quer dizer, tudo isso poderia realmente ocorrer, era isso que se tinha de fazer. No primeiro ano, que se fizesse o projeto, no segundo ano começasse a obra e agora estaria perto de inaugurá-la ou ela estaria numa fase irreversível.

Então, a única obra que este governo ia fazer no Norte de Minas não fará mais e vai arrumar uma boa desculpa de que a Justiça é que não deixa. Inclusive, quando ele prometeu que iria fazer essa obra ao pessoal da cidade de Manga, da terra de um deputado estadual... Inclusive, o irmão desse deputado foi prefeito e ficou quatro anos sem pagar a previdência. Este ano, o atual prefeito Quinquinha já teve de pagar R\$5.000.000,00 de previdência dos quatro anos anteriores que o PT não pagou. Na verdade, o PT não gosta de pagar, não gosta de cumprir promessas.

O que aconteceu foi que o governador, questionado sobre isso, falou: “Mando fazer outra ponte lá também, de Manga a Matias Cardoso”. Ora, ele não fez a ponte que prometeu, não fez nem o projeto da segunda ponte que ele prometeu. É muito competente para poder prometer, mas não faz nada. Vai passar para a história como o único governador de Minas Gerais que não fez nenhuma obra de asfalto no Norte de Minas depois que existe asfalto.

Outro assunto é que em dezembro o governador chamou lideranças da região de Januária, de Chapada Gaúcha e de vários outros lugares que estavam fazendo um movimento muito bonito nos Distritos de Tejuco, Pandeiros, São Joaquim e Serra das Araras. Eles estavam obstruindo a MG-479, para que o governador ficasse atento. Deu muita repercussão na mídia social, e o que o governador fez? Ele disse: “Chame meus deputados, meus amigos e as nossas lideranças. Eles não podem passar esse vexame”. E,

então, o governador falou: “Vou mandar publicar um edital para fazer pelo menos o projeto da MG-479, ligando Januária a Chapada Gaúcha, e essa será a única estrada na qual vou mexer. Ele marcou para dezembro, e estamos no dia 1º de fevereiro. Então ele não falou a verdade para seus amigos, para seus líderes, fazendo-os passar uma grande vergonha, pois foram lá e pediram para pararem o movimento que estava interceptando a estrada e falaram que o edital seria publicado em dezembro. O pessoal já se esqueceu disso.

A MG-479 é uma estrada mineira, que vai ligar o Norte de Minas, Montes Claros, Mirabela, Lontra, Japonvar, Pedras de Maria da Cruz e Januária a Chapada Gaúcha, e, de lá, a Brasília. No governo anterior, foram feitos 90km dessa estrada. Foi feito o edital, o projeto e o asfalto. Quem quiser verificar é só passar em um trecho delas, de Arinos até Chapada Gaúcha. Isso foi feito no governo que eles falam que não fez nada. Só de estradas asfaltadas foram feitas 218. Realmente, o governo anterior errou, porque não inaugurou nem 10% disso, não fez aquela fanfarra, não bateu bumbo, como o atual governo, que promete, promete, vai lá, faz cerimonial, lançamento, e nada é feito.

E o pior é que este governo está devendo R\$5.000.000.000,00 para a saúde, R\$2.500.000.000,00 para hospitais. Um exemplo disso é o Hospital Luxemburgo, que, na semana passada, ficou três dias fechado, porque a dívida deste governo com esse hospital é de R\$13.000.000,00. Não há mais dinheiro para pagar aos funcionários, para comprar medicamentos e para colocar o bloco cirúrgico para funcionar. Até voltou a funcionar porque conseguiu fazer mais um empréstimo, vender mais um imóvel, assim como fizeram todos os hospitais de Minas Gerais.

E este governo deve também às prefeituras, porque não pagou do Saúde em Casa, no mandato dele, nada, nada. Deve para os prefeitos R\$2.500.000.000,00 relativos à saúde; deve quase R\$500.000.000,00 de ICMS, um dinheiro do município que nunca, em governo nenhum, deixou de ser pago, e ele não paga. Deve o IPVA, cuja metade é dos municípios. De seguro, deve quase R\$1.000.000.000,00; e deve também dinheiro do transporte escolar. O que acontece? Os prefeitos estão se mobilizando para virem para a reunião que haverá amanhã, às 9 horas, lá na Cidade Administrativa.

O deputado João Leite (em aparte)* – Essa é a pergunta que eu queria fazer a V. Exa., deputado Arlen. O histórico que V. Exa. apresentou nesta tarde nos leva a crer então que a vinda dos prefeitos amanhã e o convite para todos os deputados estarem lá vai ser novamente algo que não dará resultado nenhum, porque eles convidam para uma reunião, eles a fazem e prometem. Mas estamos há quase quatro anos sem nenhuma resposta.

O deputado Arlen Santiago* – Mas já deu resultado, meu amigo João Leite. Temos que estar lá, os prefeitos têm de vir. Sabe por quê? Porque hoje estão sendo depositados dois meses do transporte escolar, dos seis que o governo de Minas deve. Dois meses estão sendo pagos; um foi pago na semana passada. Quer dizer que a reunião de amanhã já surtiu efeito, mas precisa surtir mais. O governo deve em tudo.

O que aconteceu? O governo de Minas Gerais é o que cobra mais imposto de gasolina, de diesel e de etanol. Na gasolina, R\$2,101 são de impostos do Estado. De toda a Federação brasileira, este é o estado que cobra mais impostos. O que o governador fez? Mandou o projeto para cá, que foi aprovado pela turma dele, do PT, dos independentes, do PMDB, e aumentou o ICMS em dois pontos percentuais, o que é muito dinheiro. Não satisfeito com isso, o que o governador fez? Mudou a base de cálculo e, com isso, aumentou a quantidade de ICMS em Minas Gerais. Você, mineiro, que está me ouvindo: Minas Gerais é o estado que tem a maior carga de imposto de gasolina.

João Leite, a reunião de amanhã é muito importante. Mas o que acontece? A força-tarefa do governo, que não paga às prefeituras... Muitos prefeitos não estão conseguindo pagar o salário porque não receberam o ICMS; não estão conseguindo, às vezes, transportar um doente, manter o seu hospital aberto ou fazer a atenção básica, que é um pilar do SUS. Mas ele não paga – e quando este governo fala que não paga, não paga mesmo, é só na pressão. É só por causa dessa reunião de amanhã que está pagando duas ou três parcelas e prometendo que agora, no fim do mês, pagará tudo, que resolverá tudo. Os prefeitos, que não têm mais condições de transportar os coitados dos alunos da rede estadual, têm que se sacrificar mais ainda para fazer esse transporte.

Mas a força-tarefa está agindo. Agora mesmo está ocorrendo uma reunião no Palácio. Chamaram presidentes de associações: “Não voltem, que vamos fazer alguma coisa para vocês; não voltem, que vamos pagar”. Na Emater mesmo teve uma reunião hoje com o presidente dessa empresa. “Pelo amor de Deus, não deixem os prefeitos irem, não deixem os vereadores irem. Vamos fazer isso, vamos fazer aquilo. Não deixem”. Primeiro acabaram com o convênio com a Emater. Acho justo não acabar com esse convênio, já que o produtor, o trabalhador rural precisa de assistência técnica, porque senão ele perderá a safra toda. Mas o que acontece? O governo não está fazendo nada para apoio da Emater. Essa empresa hoje, para distribuir um pouco de semente, pega emenda, por exemplo, do deputado Zé Silva, que tinha de entregar uma quantidade X em Porteirinha. A filha de um ex-prefeito de Porteirinha, o Alonso, que era presidente da Copanor e que hoje é secretário adjunto não sei se da Sedinor, do Idene, alguma coisa assim, está na Emater. Diminuíram a quantidade da semente que o deputado Zé Silva, que é votado pela oposição, colocou para Porteirinha. Aí, depois que houve uma repercussão muito ruim, tiveram de tomar de outro lugar, ir lá e tornar a distribuir. Ele está ameaçando as pessoas de jeito que, realmente, possa funcionar a situação. Estaremos amanhã na reunião falando com os prefeitos para poder manter a pressão, cortar o que tiver de ser cortado. Vamos pedir que se mantenha o convênio com a Emater, caso contrário, a produção de Minas Gerais cairá. O Estado está realmente sendo acabado por este governo que está aí. Que os prefeitos aguentem um pouco. Vamos ouvir mais promessas do governo de que vai pagar, mas os prefeitos têm de tomar uma atitude. Sabemos que, com o jeito de governar desse pessoal que está aí, tem de haver pressão, senão não pagam nada e saem contratando mais gente. Em breve, vamos dar o nome de centenas, milhares de contratados com salários altíssimos de petistas que perderam a eleição no Norte de Minas. Outros deputados podem também colocar o nome das outras pessoas.

Amanhã, às 9 horas, estarão na Cidade Administrativa, por pressão. Fico imaginando como será essa pressão, deputado João Leite. “Olha, não lhes pagamos transporte escolar”, “Não pagamos a vocês IPVA”, “Não pagamos o ICMS”, “Não pagamos saúde”. Vocês não vão lá, senão serão perseguidos pela mão dura da ditadura do PT, esse partido que elegeu a Dilma, o Temer, o governador, e estamos vendo em que situação o País e Minas Gerais estão.

Amanhã estaremos lá para ver a força dos prefeitos que estão sofrendo muito em função dos repasses obrigatórios. Agora, ainda estão sofrendo pressão de todos os lados possíveis e imagináveis. Conto com vocês amanhã. Digo, Srs. Prefeitos, que a situação parece que, como diz o Tiririca, “Pior que está não fica”, mas fica, podem ter certeza. Se o movimento não for contínuo, vai ficar pior, porque aí serão mais pessoas contratadas, mais dinheiro para publicidade e tudo arrancado da população mais carente, que precisa do apoio das prefeituras.

Um abraço a todos. Vamos continuar vigilantes e atentos e, infelizmente, agora com o sonho da ponte do Rio São Francisco cada dia mais longe.

* – Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/2/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Elizabete Márcia Gelmini de Almeida, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão;

exonerando Marinalva da Silveira Ferreira, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Talita Germani de Souza Morais, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Glaycon Franco;

nomeando Margarete Gelmini Machado, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão;

nomeando Maria Salete de Souza Nether, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Wilson Ferreira Neto, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, e, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve dispensar o servidor Rodrigo Machado de Oliveira, matr. 20007/7, membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação, e o servidor Luiz Paulo Magalhães Lamego, matr. 20345/9, membro suplente da referida Comissão, designando, para integrá-la, como membro efetivo, o servidor Luiz Paulo Magalhães Lamego, matr. 20345/9, e, como membro suplente, a servidora Priscilla Guedes Castilho da Silva, matr. 20045/0.

TERMO DE CONTRATO Nº 218/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Gráfica e Editora Dom Bosco Ltda. Objeto: aquisição de envelopes timbrados. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 106/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.